



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º ../2023

de ... de

Tornando-se necessário regulamentar a Lei nº 12/2022, de 11 de Julho (Lei da Electricidade), que define a organização geral do sector de energia eléctrica e o regime jurídico das actividades de fornecimento de energia eléctrica, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 5 da Lei nº 12/2022, de 11 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei da Electricidade, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Artigo 2. São revogados o Decretos n.º 8/2000, de 20 de Abril e o Decreto n.º 42/2005, de 29 Novembro, a excepção do Capítulo VI referente a Gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

Artigo 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em xxxx de xxxxxxxx de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Adriano Afonso Maleiane

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1
(Objecto)

O presente regulamento estabelece os procedimentos e competências relativos á atribuição, controlo e extinção de concessões para o fornecimento de energia eléctrica e define as normas referentes a planificação, financiamento, construção, posse, manutenção, operação e devolução de instalações eléctricas.

ARTIGO 2
(Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, os termos e expressões constantes da Lei de Electricidade tem o mesmo significado no presente Regulamento.
2. Para efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados constam do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

ARTIGO 3
(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas, de direito público ou privado, que exercem as actividades de fornecimento de energia eléctrica.
2. Exclui-se do âmbito do presente regulamento, as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes até 10 MW e a prestação de serviços energéticos, o qual é objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 4
(Princípios normativos)

A realização das actividades objecto do presente regulamento sujeita-se aos seguintes princípios normativos:

- a) a promoção e articulação sectorial do uso racional e prudente de energia, nomeadamente na base da gestão de demanda de eficiência energética, a protecção e sustentabilidade ambiental, assegurando a sustentabilidade económico-financeira do Sistema Eléctrico Nacional e do acesso universal;
- b) a convergência do Sistema Eléctrico Nacional, traduzida na integração, sincronia, comunicação e articulação dos sistemas eléctricos e infraestruturas, ligados à rede e fora da rede;
- c) a garantia de prestação do serviço público de fornecimento de energia eléctrica de qualidade, fiabilidade, eficiência e segurança;

- d) a utilização sustentável dos recursos, e a minimização dos impactos ambientais;
- e) a promoção da utilização das fontes de energias renováveis;
- f) a protecção e igualdade de tratamento dos consumidores de electricidade, nomeadamente quanto ao exercício do direito à informação, cálculo e aplicação das tarifas e preços, qualidade dos serviços de fornecimento prestados, repressão ou proibição de cláusulas abusivas e resolução de litígios.

ARTIGO 5

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros atribuir concessões para a produção, armazenamento, transporte, distribuição e a comercialização, incluindo a exportação e importação de energia eléctrica, com uma potência instalada igual ou superior a 100 Megawatts (MW).
2. Compete ao Ministro que superintende a área de energia, a atribuição de concessões para a produção, armazenamento, transporte, distribuição e a comercialização, incluindo a exportação e importação de energia eléctrica, com uma potencia instalada inferior a 100 MW.
3. A autorização para o aumento da potência que resulte numa potencia total instalada de produção igual ou superior a 10 MW, bem como para ampliação de sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica que ultrapasse os limites territoriais da concessão para acesso a energia eléctrica nas zonas fora de rede, através de de mini redes, deve ser previamente requerida ao Ministro que superintende a área de energia.

ARTIGO 6

(Gestão do Sistema Eléctrico Nacional)

0. A gestão técnica e operacional do Sistema Eléctrico Nacional é atribuída a uma pessoa jurídica de direito público que goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que garante a operacionalidade e a expansão do serviço público de fornecimento de energia eléctrica.
1. O Gestor do Sistema Eléctrico Nacional exerce as funções de Operação do Sistema e de Operação do Mercado, com o apoio do Centro Nacional de Despacho, incluindo o desempenho das funções de planeamento, operação e desenvolvimento do Sistema Eléctrico Nacional.
2. A gestão do Sistema Eléctrico Nacional tem como objecto assegurar a qualidade, a capacidade para fornecer energia eléctrica suficiente para responder à procura futura a um custo razoável, tanto em condições normais de operação como em condições de emergência.

ARTIGO 7

(Planeamento Energético do Sistema Eléctrico Nacional)

1. As actividades de planeamento energético devem ser exercidas pelo Gestor do SEN, de forma contínua, na base dos elementos identificados no número 2 do presente artigo, sendo revisto anualmente, com vista a assegurar o desenvolvimento, a continuidade na operação e manutenção do sistema eléctrico nacional, assim como a sua articulação com as diversas entidades utilizadoras, fundamentado em normas e critérios que permitam o uso sustentável dos recursos energéticos e o fornecimento seguro de energia eléctrica, a um custo razoável, com qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade.
2. São elementos do planeamento energético, entre outros:
 - a) as previsões de potência, de carga e de balanços de energia prováveis, considerando os cenários baixo, médio e alto;
 - b) o desenvolvimento dos planos de expansão dentro e fora da Rede Eléctrica Nacional, incluindo a produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como a interligação com redes regionais a curto, médio e longo prazos;
 - c) a definição das características técnicas das infraestruturas de geração, armazenamento, transporte, e distribuição de energia eléctrica, actividades de fornecimento de energia ou aquelas directa ou indirectamente relacionadas com as mesmas;
 - d) o mapeamento e diagnóstico do potencial existente em recursos energéticos para geração de energia, da demanda prevista incluindo as reservas para responder a oferta de energia eléctrica pelos diferentes sectores socioeconómicos, a nível local, nacional e regional, incluindo a importação e exportação;
 - e) acompanhar e analisar os desenvolvimentos do sector energético, compilando e centralizando informações, planos, estudos e outras análises que informam sobre a situação de electrificação do país dentro e fora da rede;
 - f) elaboração e acompanhamento de estudos técnicos para acesso e interligação à rede eléctrica nacional e o trânsito de energia;
 - g) acompanhamento de estudos de viabilidade técnico-económico e financeiro, ambiental e social para a construção, revalorização e desmobilização da infraestrutura;
 - h) identificação e priorização de projectos de fornecimento e de infraestrutura de energia eléctrica;
 - i) constituição de parcerias e acordos de cooperação técnica com instituições de planeamento a nível local, nacional, regional e internacional, articulando com as entidades competentes dos países vizinhos, visando:
 - (i) o aproveitamento dos recursos energéticos renováveis e não renováveis;
 - (ii) o planeamento, o desenvolvimento, a operação e manutenção das redes eléctricas nacionais e regionais interligadas;

- j) A administração e contribuição dos dados e informações contidas no cadastro energético.
3. Em coordenação com as demais entidades interessadas no planeamento energético, com base nos elementos especificados no número anterior, o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional deve elaborar o Plano Director Integrado de Infraestruturas de Electricidade, a ser actualizado de três em três anos, em conformidade com as orientações gerais das políticas e estratégias energéticas, sociais e económicas nacionais, as normas de segurança e outros requisitos técnicos e regulamentares.
4. O Plano Director Integrado de Infraestruturas de Electricidade deve conter informações sobre:
- a) os planos de desenvolvimento das infraestruturas de produção, transporte, armazenamento, distribuição e fundamentados com (i) uma análise económico-financeira, ambiental e social; e (ii) a contribuição para o reforço ou melhoria da qualidade, eficiência, fiabilidade e segurança da operação do sistema e segurança energética nacional;
 - b) a operação do sistema eléctrico nacional e Centro de Despacho/Controlo, incluindo:
 - (i) previsões de crescimento e curva de carga;
 - (ii) requisitos de regulação da tensão e relativos a recursos de energia reactiva em cada sub-sistema ao nível do sistema eléctrico nacional;
 - (iii) capacidade de segurança para suprir a perda de produção ou dos componentes da Rede Eléctrica Nacional.
 - c) as reservas operacionais para equilíbrio entre a oferta e demanda do mercado nacional e de exportação, incluindo:
 - (i) margens de reserva necessárias para responder aos picos de carga previstos;
 - (ii) projecção da disponibilidade de capacidade;
 - (iii) projecção da demanda nacional e de exportações;
 - (iv) reservas girantes e não girantes.
 - d) a identificação das infraestruturas eléctricas, existentes e futuras, e respectiva localização, dentro e fora da rede eléctrica nacional;
 - e) estimativa de custos das infraestruturas e equipamentos, em conformidade com as normas em vigor.
5. O Plano Director Integrado de Infraestruturas de Electricidade tem uma validade e previsão de 15 a 20 anos sendo actualizado, pelo menos, uma vez a cada três anos, para reflectir as alterações impactantes das informações listadas no número anterior ou nas metas e outros elementos do planeamento energético definidos no número 2 do presente artigo.

ARTIGO 8
(Cadastro Energético)

1. A actividade de fornecimento de energia ou de prestação de serviços energéticos, bem como da respectiva suspensão, modificação, prorrogação e extinção, consta do Cadastro Energético, cuja gestão é da responsabilidade do Ministério que tutela a área da energia, devendo conter os dados e informações previstas na Lei de Electricidade.
2. O cadastro energético deve estar disponível para a Autoridade Reguladora de Energia e para o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, sem prejuízo da confidencialidade nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA ATRIBUIÇÃO DE CONCESSÃO

SECCÃO I

Estudos técnicos

ARTIGO 9

(Realização de estudos técnicos)

1. A realização de estudos técnicos e outras investigações de pré-viabilidade técnica, económico-financeira, social ou ambiental ligadas directa ou indirectamente, com um projecto de fornecimento de energia eléctrica carece de uma prévia autorização pela entidade competente.
2. A autorização referida no número anterior, não confere, nem serve de base para obter nenhum direito, título, licença ou outro tipo de autorização, assim como em relação a qualquer outra autorização necessária ou conveniente para desenvolvimento desta actividade nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 10

(Pedido de autorização)

1. O pedido de autorização para a realização de estudos técnicos ou a sua renovação é submetido ao Ministro que superintende a área de Energia, devendo incluir os seguintes requisitos cumulativamente:
 - a) identificação completa do requerente, incluindo documento de identificação, endereço, telefone e contactos digitais do requerente e do seu representante legal;
 - b) nota conceptual, descrição e cronograma dos estudos a realizar, incluindo, conforme o caso, o seu objectivo, metodologia, localização incluindo coordenadas geográficas, fonte energética, potência nominal; e
 - c) Informação de qualificação financeira e jurídica a ser definidas pelo Ministro que superintende a área de energia;
2. A autorização está sujeita ao pagamento da taxa, a ser efectuado no momento do levantamento do despacho de autorização, cujo modelo constam do Anexo A, de acordo com a tabela no Anexo B do presente regulamento.

3. No caso de um pedido de renovação de uma autorização, deve ser também submetido o relatório de progresso dos estudos e actividades realizadas no prazo da autorização, especificando os motivos que o levam a solicitar a renovação.
4. O Ministério que superintende a área de Energia deve verificar no acto da recepção do pedido, a inclusão no pedido dos elementos fixados no número 1 do presente artigo.
5. O Ministério que superintende a área de Energia deve no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da recepção do pedido, tramitar o pedido de autorização para a realização de estudos.
6. O pedido só será aceite se reunir todos os requisitos.
7. Estando o pedido de autorização devidamente instruído, a entidade competente do Ministério que superintende a área de energia, faz o registo do pedido.
8. Na realização dos estudos a pessoa autorizada deve solicitar informação relevante a todas as entidades competentes incluindo o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

Artigo 11

(Duração da autorização para a realização de estudos)

1. A autorização é válida por um período não superior a 18 (dezoito) meses em regime de não-exclusividade.
2. A autorização pode ser renovada, por um período não superior a 12 meses, à pedido da pessoa autorizada, com 30 (trinta) dias de antecedência ao termo de validade, devendo apresentar a justificação para a não conclusão dos estudos e sujeita ao pagamento da taxa de emissão do despacho.
3. Excepcionalmente, poderá ser concedido um prazo adicional não superior a 3 meses, para a pessoa autorizada a realizar os estudos concluir e submeter o Relatório do Estudo de Viabilidade.

ARTIGO 12

(Apresentação e propriedade dos estudos técnicos)

1. Durante o prazo de validade da autorização, o titular deve submeter o relatório dos estudos, decorrentes dos estudos técnicos à entidade competente.
2. Os estudos são propriedade do Estado, que poderá dispor deles para quaisquer outros fins, incluindo a abertura de concursos para a selecção de investidor.

ARTIGO 13

(Exigência da concessão)

1. A realização de actividades de fornecimento de energia eléctrica, nomeadamente, a produção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização de energia eléctrica, incluindo a sua importação e exportação, por

pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, carecem da atribuição prévia de uma concessão, podendo abranger uma ou mais das actividades de fornecimento de energia eléctrica.

2. Na outorga de concessão, deve-se observar que:
 - a) as vantagens a obter através da concessão devem ser superiores aos inconvenientes dela resultantes, em termos económicos, sociais e ambientais;
 - b) a cobertura dos custos e dos danos que a concessão possa ocasionar a terceiros ou sobre o meio ambiente deve ser assegurada;
 - c) as tarifas e condições de fornecimento a aplicar devem ser justas e razoáveis;
 - d) o fornecimento de energia eléctrica deve enquadrar-se na rede eléctrica nacional e/ou regional existente e planificada;
 - e) relativamente a novas construções para o fornecimento de energia eléctrica, toma-se em conta, entre outros, o equilíbrio entre a oferta e a procura, a evolução da procura futura, meios alternativos de fornecimento, cobertura da procura e o balanço entre os custos e benefícios da poupança de consumo de energia nas suas instalações e nas instalações dos consumidores;
 - f) deve ser provada a idoneidade e a capacidade técnica e financeira do candidato a concessionário.

ARTIGO 14

(Dispensa de concessão)

1. É isenta de concessão a produção de energia eléctrica para o uso e consumo particular e que não se destine a fornecimento de terceiros incluindo as comunidades locais, cooperativas, condomínios e outras formas de associação e parcerias.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, do presente artigo, qualquer instalação eléctrica, incluindo do auto consumidor carece de licença de estabelecimento e exploração, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 15

(Processo de atribuição da concessão)

1. O processo de atribuição da concessão para actividades de fornecimento de energia eléctrica é realizado por concurso público, organizado, instruído e tramitado pela Autoridade Reguladora da Energia, nos termos da legislação aplicável.
2. A concessão pode ser atribuída, a título excepcional, como medida de último recurso, por via directa:
 - a) como medida de último recurso para contratação em situações ponderosas e devidamente fundamentadas pela entidade pública contratante e desde que o empreendimento seja de interesse público;
 - b) nos casos em que o concurso público anteriormente lançado tenha ficado deserto ou nos casos em que o vencedor tenha desistido, devendo a contratação correr em termos não menos favoráveis do que os publicados no respectivo concurso;
 - c) nos casos de linhas de transporte construídas para atender um concessionário específico;

- d) na produção de energia eléctrica com recurso a bens que não são de domínio público;
 - e) Noutras situações previstas na legislação.
3. No caso de um empreendimento de mini-rede, objecto de uma concessão nos termos do Decreto n.º 93/21, de 10 de Dezembro, que é transformado em projecto sujeito ao presente regulamento, resultado da interligação à Rede Eléctrica Nacional ou do aumento da capacidade instalada para acima de 10 MW, está sujeita a actualização da concessão, nos termos do presente regulamento.
4. No âmbito do processo para a instrução e tramitação da atribuição de uma concessão, assim como dos subsequentes processos para a modificação, transmissão, suspensão e revogação da mesma, cabe a Autoridade Reguladora de Energia:
- a) propor os modelos de formulários de instruções necessárias, incluindo a adequação do modelo do contrato de concessão para o tipo e características da actividade objecto da concessão, e submeter à aprovação do Ministro que superintende a área de Energia;
 - b) verificar, na base das normas e padrões em vigor, os certificados dos equipamentos propostos para o desenvolvimento da respectiva actividade;
 - c) solicitar aos proponentes a apresentação dos pareceres e outras informações provenientes de outras áreas de actividades envolvidas na tramitação do projecto e do concurso, incluindo das entidades competentes para a autorização da fonte de energia supervisionar a programação e realização da consulta pública no local da área de concessão em articulação com as entidades competentes nas áreas de meio ambiente, terras, águas e outras, conforme aplicável;
 - d) coordenar as actividades a serem realizadas por todas as outras entidades envolvidas no processo de atribuição, modificação, transmissão, suspensão e extinção da concessão;
 - e) elaborar os documentos de concurso, adaptando o regime aplicável a contratação pública, às características e requisitos de actividades de fornecimento de energia eléctrica;
 - f) apresentar, para a decisão do Ministro a proposta de lançamento do concurso com os respectivos documentos;
e
 - g) Submeter o relatório de avaliação das propostas incluindo a recomendação.
5. Após a decisão de lançamento do concurso pelo Ministro que superintende a área de Energia, a Autoridade Reguladora de Energia publica o anúncio do concurso, de acordo com a legislação aplicável.
6. A entidade competente autoriza ou recusa o pedido dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação da recepção de conformidade do pedido e instrução e tramitação pela Autoridade Reguladora de Energia.

ARTIGO 16

(Critérios de instrução e avaliação do concurso)

A instrução e avaliação do concurso deve fundamentar-se nos seguintes critérios:

- a) Consistência com o Plano Director Integrado de Infraestruturas de Energia Eléctrica e outros documentos estratégicos e de planeamento do sector da energia eléctrica nacional;
- b) As vantagens a obter são superiores em relação aos danos ou riscos resultantes, em termos económicos, sociais e ambientais;
- c) A capacidade demonstrada em projectos similares, para a mitigação ou compensação dos custos e danos que possam causar quer para terceiros ou sobre o meio-ambiente;
- d) Capacidade para a demanda planeada dos consumidores para que sejam ligados à Rede Eléctrica Nacional com adequadas reservas, qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade dos serviços;
- e) a justeza, razoabilidade e competitividade das tarifas e preços propostos, de modo a reflectir os custos de investimento e de operação e manutenção;
- f) capacidade para efectuar o fornecimento em condições de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade;
- g) o impacto da implementação do projecto sobre, e a respectiva proposta do plano de:
 - i) desenvolvimento social, económico e sustentável das comunidades locais; e
 - ii) conteúdo local de acordo com o disposto do artigo 24 do presente regulamento;
- h) a idoneidade e capacidade técnica, operacional, jurídica, económica e financeira do requerente; e
- i) os resultados da consulta pública das comunidades e residentes da área da concessão.

SECÇÃO II

Pedidos Individuais

ARTIGO 17

(Requisitos da proposta não solicitada)

1. No acto da submissão do relatório do Estudo de Viabilidade, ao Ministério que superintende a Área de Energia, a pessoa autorizada a realizar os estudos pode solicitar a concessão.
2. O pedido do interessado de concessão de fornecimento de energia eléctrica é feito em quadruplicado, devendo cumprir no mínimo os seguintes requisitos:
 - identificação completa do requerente, e no caso de uma sociedade,
 - (i) NUIT, Certificado do Registo definitivo, Certidão Comercial, com cópia actualizada dos estatutos publicados no Boletim da República de Moçambique, ou documentação equivalente;
 - (ii) endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal e, no caso de uma sociedade anónima, os accionistas que detenham no mínimo 5 por cento do capital social;
 - (iii) capital social subscrito e eventuais modificações.
 - b) As Principais características do empreendimento, nomeadamente a potência a instalar, e a energia a fornecer anualmente;
 - c) Memória descritiva e justificativa indicando as características da instalação, aparelhos e equipamentos acessórios e anexos, plantas alçados e cortes dos locais da sua instalação.
 - d) identificação da área de concessão, com planta topográfica numa escala apropriada, com a localização e descrição de:

- (i) as instalações, infraestruturas principais, obras necessárias e equipamentos;
 - (ii) as linhas ou rede de transporte e distribuição, subestações e postos de transformação;
 - (iii) os respectivos direitos de uso e aproveitamento da terra existentes ou adquirir;
 - (iv) a servidão administrativa das linhas ou rede de transporte e distribuição com a indicação da largura da servidão; e
 - (v) zonas de protecção parcial ou total, se for o caso disto.
- e) Submeter o EPDA e os termos de referência;
 - f) Pontos existentes ou propostos para ligação à Rede Eléctrica Nacional;
 - g) Cronograma das actividades, incluindo o início e conclusão da construção, comissionamento e o início da operação comercial, manutenção, reabilitação, substituição, e a desmobilização da instalação eléctrica, seus componentes e infraestruturas associadas incluindo a revenda e outras formas de disposição dos resíduos, das peças e componentes;
 - h) Plano de investimento de capital, incluindo os respectivos arranjos financeiros indicando:
 - (i) Os custos estimados de construção e execução do projecto proposto e posteriormente, de implementação do plano de desenvolvimento para cada um dos dez anos subsequentes a contar da data da atribuição da concessão do empreendimento;
 - (ii) O custo estimado e valor contabilístico da desmobilização, incluindo a reabilitação, reutilização, reorientação e reuso e revenda dos materiais, componentes, equipamentos da instalação e infraestruturas e da constituição do fundo de desmobilização nos termos do presente regulamento;
 - (iii) estudos técnico-económicos e financeiros, incluindo o plano financeiro e modelo económico-financeiro do negócio reflectindo os objectivos económicos, financeiros, sociais e de sustentabilidade do empreendimento incluindo iluminação pública, estudo do mercado com descrição demográfica dos consumidores, plano de investimento do capital inicial e ao longo da vida do empreendimento, bem como a identificação das fontes de financiamento e plano de conteúdo local;
 - i) Projecções quantificadas e qualificadas do inicial consumo e o crescimento do consumo de energia eléctrica dentro da área da concessão, incluindo a área circundante;
 - j) proposta da tarifa de consumo e/ou preço da energia, calculado de acordo com a legislação aplicável;
 - k) comprovativo de capacidade técnica e financeira e de experiência em empreendimentos similares;
 - l) cópia de qualquer acordo existente com as comunidades, cooperativas e outras formas de associação e parceria a nível local, para o desenvolvimento do empreendimento;
 - m) documentação da instrução do processo de licenciamento ambiental de acordo com a legislação aplicável; e
 - n) lista de outras licenças e autorizações aplicáveis.
3. Para a concessão de comercialização de energia eléctrica não são exigíveis os requisitos constantes nas alíneas b), c), d), e), f), g), e h), do número 2 do presente artigo.
4. Quando se tratar de aproveitamentos hidroeléctricos deverão ainda ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Breve descrição do aproveitamento, apresentando os aspectos gerais mais importantes do curso de água, vegetação circundante, configuração topográfica e breve descrição geológica do terreno de Implantação das principais obras;
 - b) Estimativa da queda bruta aproveitável, pela determinação das cotas de tomada e de restl. tuíção de água, com a maior previsão possível;
 - c) Estudo hidrológico, com o recurso a dados das estações hidrométricas e ou pluviométricas, com indicação t'essas mesmas estações. para a determinação da distribuição de caudais e do caudal modular e, ainda. com a Indicação de qual a metodologia seguida na determinação do caudal de cheia;
 - d) Definição das características aproximadas dos elementos respelantes à barragem, tais como o tipo. altura acima das fundações e desenvolvimento pelo coroamento, área da bacia hidrográfica abrangida. capacidade da albufeira, tipo de exploração da albufeira, tomada de água canal com eventuais obras de arte, câmara de carga, conduta forçada, casa das máquinas, canal de restituição. descrição da ocupação e utilização actual dos terrenos a montante, devendo ser também definidas as caracterieticas da obra a executar para garantir o ciclo biológico;
 - e) Efeitos da construção do empreendimento relativameme a outros já existentes na mesma bacia hidrográfica ou nela projectadoa.
5. Quando se tratarde concessão de produção, deverão ainda ser apresentados os seguintes elementos:
- a) Dados sobre o tipo e características do equipamento de geração de energia eléctrica, aparelhos acessórios e anexos, transformadorea e quaisquer outras máquinas eléctricas. plantas, alçados e cortes dos locais de instalação;
 - b) Fontes da energia primária ou combustível a ser utilizados e provas documentals de contratos de fornecimento ou outros que já tenham sido celebrados, bem como cópias de versões de contratos que estejam a ser negociados.
6. Quando se tratar de concessão de transporte de energia eléctrica. deverão ser apresentados ainda os seguintes elementos:
- a) Memória descritiva e Justificativa indicando as características principais da linha a construir. nomeadamente, a tensão nominal, potência a transportar, a data prevista para entrada em serviço e a sua finalidade;
 - b) Planta geral do traçado da linha de transporte em escala não inferior a 1:50 000.

ARTIGO 18

(Tramitação de uma proposta não solicitada)

1. Após a verificação da conformidade dos relatórios dos Estudos, o Ministério que superintende a área de Energia deverá enviar o processo à Autoridade Reguladora de Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recepção para instrução e tramitação da proposta.
2. A Autoridade Reguladora de Energia deverá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de recepção da proposta:
 - a) verificar a conformidade dos requisitos nos termos do presente regulamento;
 - b) proceder a avaliação técnica, económica e financeira dos relatórios dos Estudos;

- c) promover e dirigir a articulação interinstitucional com as entidades competentes para emitir parecer ou informação;
 - d) publicar edital, a expensas do requerente, na administração local, no jornal de maior circulação local, e na rádio emissora local da área onde se localiza o empreendimento e nos portais electrónicos do Ministério que superintende a área de energia e da Autoridade Reguladora de Energia;
 - e) promove as diligências necessárias do processo, incluindo as consultas públicas, às expensas do requerente, no local da área onde se localiza o empreendimento; e
 - f) a avaliação dos relatórios dos Estudos de acordo com os critérios de instrução do processo e avaliação que constam do Artigo 16 do presente regulamento.
3. Concluída a instrução do processo, a Autoridade Reguladora de Energia emite parecer à entidade competente, sobre o mérito e a qualidade técnica da proposta técnica.
 4. O parecer terá em conta, entre outros, os seguintes Critérios:
 - a) OS planos nacionais e regionais de fornecimento de energia;
 - b) O tipo de concessão;
 - c) A complexidade do projecto, a localização da Instalação e a natureza do serviço a realizar;
 - d) A capacidade técnica e financeira do concorrente;
 - e) A viabilidade do projecto.
 5. A entidade competente tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de recepção do parecer da Autoridade Reguladora de Energia, para decidir sobre a atribuição de concessão.
 6. Em caso de indeferimento do pedido de atribuição de concessão, a Autoridade Reguladora de Energia informa por escrito ao requerente das razões determinantes do mesmo, podendo o requerente recorrer de tal decisão nos termos do procedimento administrativo ao abrigo da legislação aplicável.

ARTIGO 19

(Pedidos concorrentes)

1. Consideram-se pedidos concorrentes, aqueles que verificados a conformidade dos requisitos nos termos do presente artigo, solicitem a concessão para a mesma actividade de fornecimento de energia, na mesma área ou áreas sobrepostas, enquanto estiver a decorrer o processo da recepção e confirmação da conformidade do pedido, nos termos do presente regulamento.
2. Havendo dois ou mais pedidos concorrentes para concessão nos termos do número anterior, a Autoridade Reguladora de Energia realiza um processo competitivo e transparente para a selecção da melhor proposta técnico-financeira, na base dos critérios de avaliação e de acordo com os demais procedimentos aprovados pela mesma.
3. Concluída a instrução do processo, a Autoridade Reguladora de Energia emite parecer à entidade competente no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar a partir da recepção de propostas concorrentes.

ARTIGO 20
(Consulta pública)

Sempre que o pedido implique a aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra ou qualquer outro direito que vá ter impactos sobre o uso e ocupação da terra existentes no local, a Entidade Competente no prazo de 15 dias a contar da data de recepção dos pareceres da Autoridade Reguladora de Energia, ou na falta destes, 30 dias a contar da recepção das propostas, mandará realizar uma consulta pública no local pretendido para o projecto, sendo convocadas, para o efeito, as pessoas interessadas, por meio de editais afixados no local ou publicados nos órgãos de informação ou por meio dos seus representantes locais.

ARTIGO 21
(Atribuição da concessão)

Após a recepção dos pareceres da Autoridade Reguladora de Energia e no prazo de 15 dias a contar da data da consulta pública, ordenada pela Entidade Competente, esta decidirá sobre a atribuição de concessão.

ARTIGO 22
(Publicidade)

A atribuição, modificação, prorrogação, transmissão e extinção das concessões e demais processos decorrentes do presente regulamento estão sujeitos à publicação no Boletim da República, portais electrónicos do Ministério que superintende a área de energia e da Autoridade Reguladora de Energia.

SECÇÃO III
Contrato de Concessão

ARTIGO 23
(Conteúdo do Contrato de Concessão)

1. Sem prejuízo da legislação aplicável, o contrato de concessão deverá conter os seguintes elementos:
 - a) identificação e qualidade das partes contratantes e outorgantes incluindo o endereço, telefone e contactos electrónicos (correio electrónico e website);
 - b) descrição do objecto e dos objectivos do empreendimento;
 - c) área da concessão, incluindo, servidões administrativas, zona de segurança e zona de protecção parcial, conforme o caso, plano de expansão de distribuição e cronograma de novas ligações de consumidores na área da concessão, quando aplicável;
 - d) resultados, indicadores, níveis e padrões de serviços ou de bens pretendidos;
 - e) definição das obrigações, direitos e responsabilidades das partes envolvidas ou intervenientes;

- f) prazo de vigência do contrato;
- g) direito de uso e aproveitamento da terra, licenças, alvarás e autorizações relevantes, quando aplicável;
- h) taxas e formas de remuneração e actualização de valores da contratação acordada;
- i) objectivos, critérios, padrões e indicadores de avaliação do desempenho e da gestão;
- j) prestação de garantias de boa execução pela contratada;
- k) prestação de eventuais garantias indispensáveis pelo Estado em empreendimentos estratégicos economicamente viáveis mas financeiramente não viáveis;
- l) elegibilidade ao gozo de garantias e incentivos ao investimento, incluindo o regime fiscal aplicável;
- m) realização de vistorias ou auditorias aos investimentos realizados e aos bens reversíveis para o Estado;
- n) formas de determinação e ajustamento de preços de serviços ou de bens em áreas de actividade de domínio público ou com impacto na actividade económica e social;
- o) organização da escrituração contabilística geral e especializada bem como da informação estatística, fiscal e laboral, nos termos da legislação em vigor;
- p) obrigação da prestação periódica, a entidades competentes, de informação estatística, fiscal, contabilística e laboral;
- q) formas de reparação de irregularidades sanáveis;
- r) indicação de sanções aplicáveis e as formas da sua execução, em casos de incumprimento ou outras formas de violação do contrato;
- s) definição e formas de mitigação de riscos de eventos de força maior e de riscos extraordinários imprevisíveis;
- t) formas ou mecanismos de mitigação dos efeitos de alteração substancial de circunstâncias assumidas pelas partes aquando da contratação;
- u) tratamento a dar a benefícios e riscos extraordinários imprevistos;
- v) causas determinantes da revisão e da alteração contratual;
- w) causas determinantes da extinção ou rescisão contratual e métodos e valor de compensação, com ou sem justa causa;
- x) expropriação, o sequestro e o resgate por parte do Estado e as indemnizações;
- y) formas ou mecanismos de resolução de litígios, incluindo recurso a arbitragem internacional quando aplicável;
- z) indicação da aplicação, ao contrato, da legislação moçambicana;
- aa) condições do termo do contrato e da sua devolução com o respectivo património e demais bens do Estado;
- bb) responsabilidade social e empresarial;

- cc) responsabilidade civil e seguros;
- dd) obrigações relativas a saúde, segurança e ambiente;
- ee) expropriação, sequestro e resgate por parte do Estado e indemnizações;
- ff) conteúdo nacional e a formação e recrutamento de nacionais;
- gg) direitos e obrigações relativamente ao financiamento do projecto Cessão da posição contractual aos Financiadores;
- hh) a minuta de contrato de vinculação com a operadora da Rede Nacional de Electricidade;
- ii) contrato de interligação e trânsito à Rede Eléctrica Nacional incluindo a respectiva interligação, conforme o caso;
- jj) a utilização de recursos hídricos;
- kk) cronograma da realização do empreendimento, incluindo a implementação, início de construção, comissionamento e o início de operações comerciais;
- ll) normas de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade técnica do fornecimento de energia eléctrica;
- mm) requisitos de apresentação de relatórios periódicos;
- nn) requisitos de apresentação do plano de desmobilização e respectiva garantia;
- oo) contrato de compra e venda de energia celebrado com a entidade competente (conforme o caso);
- pp) Parcerias empresariais entre empreendimentos e as micro, pequenas e médias empresas, consoante os casos;
e
- qq) cláusula anti-corrupção.

2. A validade da concessão está sujeita a fiscalização prévia do contrato de concessão e emissão do visto pelo Tribunal Administrativo, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 24 **(Conteúdo local)**

1. O contrato de concessão deverá contemplar disposições sobre medidas para implementar conteúdo local, com destaque para:
 - a) garantia de emprego com destaque para as comunidades da área de localização do empreendimento, para todo o período da vida do projecto;
 - b) formação e capacitação de moçambicanos, incluindo o recrutamento por forma a assegurar a sua participação em trabalhos técnicos de operação e manutenção da instalação, bem como a gestão do projecto;

- c) programas de formação profissional e técnica, incluindo estágios, ao nível do concessionário e nas instituições de educação secundária e terciária;
 - d) programas de desenvolvimento de actividades produtivas com base em acesso à energia e para as empresas locais e cadeias de abastecimento e de valor acrescentado, incluindo parcerias com empresas moçambicanas;
 - e) transferência de conhecimentos e tecnologia;
 - f) adopção de programas que incidam sobre a substituição da agricultura familiar pela agricultura mecanizada.
 - g) capacitação e criação de oportunidades para que as empresas locais forneçam produtos e serviços e realizem actividades da cadeia de valor, incluindo medidas de apoio no registo e legalização de negócios e actividades empresariais, certificação de 'ISO', utilização de tecnologias de informática e digital; e
 - h) outros aspectos que possam surgir, relacionados com as características do projecto.
2. O plano de conteúdo local é avaliado e aprovado pela autoridade competente, tendo em consideração a categoria, dimensão, localização e demais características, de acordo com os elementos aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.
3. Os Ministros que superintendem as áreas de energia e trabalho podem estabelecer requisitos mínimos complementares para o conteúdo nacional e local da força de trabalho.

ARTIGO 25

(Seguro)

1. O concessionário obriga-se a efectuar e manter, relativamente às actividades de fornecimento de energia, todos os seguros exigidos de acordo com a legislação aplicável, assim como quaisquer outros seguros que a Autoridade Reguladora de Energia poderá impor ao concessionário, seguros esses que deverão ser actualizados anualmente.
2. Tais seguros incluirão, pelo menos, seguros contra os seguintes riscos:
- a) perdas e danos causados a todas as instalações e equipamentos propriedade do Concessionário ou por esta utilizada nas actividades de fornecimento de energia;
 - b) poluição causada pelo concessionário no decurso das actividades de fornecimento de energia, pela qual possa ser responsabilizada;
 - c) perdas, danos ou lesões físicas sofridas por qualquer terceiro no decurso das actividades de fornecimento de energia do concessionário, pelas quais o concessionário possa ser responsabilizada a indemnizar terceiros ou o Governo;
 - d) o custo de operações de remoção de destroços e de limpeza após um acidente no decurso das actividades de fornecimento de energia; e
 - e) a responsabilidade do concessionário pelos seus trabalhadores envolvidos nas actividades de fornecimento de energia.

3. O Concessionário deve, por solicitação da Autoridade Reguladora de Energia, apresentar apólices ou documentos equivalentes de todos os seguros exigidos no âmbito deste Regulamento ou da legislação aplicável.

ARTIGO 26

(Garantia de Desempenho)

1. Para assegurar o pleno cumprimento dos termos, condições e obrigações assumidas no contrato de concessão, o concessionário obriga-se a prestar garantias financeiras, nos seguintes termos:
 - a) Na apresentação das propostas dos concorrentes, no valor equivalente a 0,1% do volume de investimento previsto para o respectivo empreendimento devendo manter-se válida até a celebração do contrato, momento em que é devolvida a entidade contratada e, nos casos de concurso público, aos demais concorrentes;
 - b) Na celebração do contrato e para garantia da implementação do empreendimento no valor equivalente a 10% do volume do investimento a realizar, devendo manter-se válida até ao início da exploração da actividade desse empreendimento;
 - c) No início da exploração, como garantia do bom desempenho operacional, económico e financeiro no valor equivalente a 5% do volume do investimento no início da exploração, sendo actualizável sempre que por efeitos de depreciação da moeda e da inflação o seu valor real encontre-se depreciado em pelo menos 25% e devendo manter-se válida até à assinatura do Termo da Devolução do empreendimento;
 - d) Na assinatura do termo da devolução do empreendimento, para garantia da devolução do empreendimento e respectivos bens patrimoniais em boas condições de conservação e operacionalidade, no valor equivalente a 5% do volume do investimento realizado, devendo manter-se válida pelo período máximo de 12 meses contados a partir da data da assinatura do termo da devolução.
2. No caso de empreendimentos de investimento autorizado ou contratado pelo Governo, cujo valor exceda, com referência à data de 1 de janeiro de 2009, à quantia de 25 Milhões milhões de meticais, e como forma de assegurar a viabilidade do empreendimento, o valor das garantias referidas nas al b) e c) poderá ser inferior, mas não menos que 2,5%.
3. As garantias referidas no número anterior podem ser prestadas por via de outro instrumento fiduciário fiável e irrevogavelmente accionável ou através de numerário depositado junto de um banco comercial que opere no País a favor da entidade contratante e nos mesmos termos estabelecidos nas alíneas seguintes:
4. A garantia de desempenho dos trabalhos de construção, instalação e comissionamento das infraestruturas do projecto concessionado é emitida a favor da Autoridade Reguladora de Energia, é incondicional e irrevogável.
5. A garantia de desempenho deve permitir ao beneficiário executar a garantia verificada a violação ou incumprimento temporal ou do conteúdo, por parte do concessionário, das condições e obrigações da concessão e da legislação aplicável.

6. As garantias previstas na alínea b) do número 1 do presente artigo devem ser constituídas, com validade a partir da Data Efectiva e uma cópia autêntica submetida à Autoridade Reguladora de Energia com 15 (quinze) dias de antecedência da data da celebração do contrato
7. A execução da garantia não exime o concessionário da aplicação de outras sanções e penas previstas em legislação aplicável.
8. A garantia é devolvida nas seguintes condições:
 - a) após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias depois do início da operação comercial; e
 - b) a concessão foi extinta por motivos não imputáveis ao concessionário.

Artigo 27
(Plano de desmobilização)

1. Não havendo prorrogação da concessão nem reversão de bens e direitos para o Estado ou uma entidade terceira, o concessionário deverá implementar um plano de desmobilização, recorrendo para o efeito ao fundo de desmobilização.
2. O concessionário deve elaborar e submeter à ARENE um plano de desmobilização, com a antecedência mínima de 24 meses relativamente à data prevista para o encerramento das actividades objecto da concessão, reutilização ou destruição e remoção das instalações eléctricas e/ou dos bens móveis e imóveis afectos à actividade objecto de concessão.
3. O plano de desmobilização deve ser elaborado em consulta com a entidade que superintende o sector de energia, a ARENE e a entidade que superintende o sector do ambiente.
4. o plano de desmobilização referido no número anterior, deve conter no mínimo a seguinte informação:
 - a) A forma de reversão dos bens reversíveis;
 - b) A forma de retirada de todos os bens não reversíveis;
 - c) O Inventário de todos os bens reversíveis, incluindo data de instalação, fabricante, localização, características físicas e técnicas e estado de conservação;
 - d) A relação de todas as garantias vigentes;
 - e) A estimativa de vida útil dos bens reversíveis;
 - f) A relação de todos os projectos técnicos e plantas (no mínimo em formato digital CAD);
 - g) A base de dados (formato digital) da informação sobre os bens reversíveis.
5. O plano de desmobilização deve conter, no mínimo e quando aplicável, os seguintes elementos:
 - a) inventário dos resíduos, materiais e químicos perigosos que se encontrem nas instalações e o plano para a sua remoção, tratamento e disposição;
 - b) remoção e disposição de instalações e infraestruturas associadas que não tem utilidade;

- c) venda de instalações, equipamento, componentes e materiais com a projecção dos valores da venda;
 - d) a manutenção e reorientação ou adaptação de qualquer parte da infraestrutura (tal como uma barragem);
 - e) o impacto da desmobilização sobre as pessoas residentes e outras actividades na área de concessão durante e subsequente à desmobilização e as medidas de compensação, conforme o caso;
 - f) as medidas de protecção, controlo de acesso, remediação e manutenção da área de concessão, incluindo locais contaminados ou impactados decorrentes das actividades, durante e subsequente a realização dos trabalhos de desmobilização, incluindo eliminação de resíduos, terraplanagem, instalação ou remoção de revestimento, retaludamento, sistemas de drenagem, protecção contra erosão, revegetação e manutenção até auto-sustentação do local;
 - g) Gestão de águas superficiais e subterrâneas, incluindo tratamento, construção e operação de estações de tratamento de água;
 - h) Os estudos ambientais, de engenharia e de viabilidade sustentável para fundamentar o plano proposto.
 - i) Programa e cronograma da execução das obras do plano de desmobilização incluindo a contratação, mobilização e desmobilização dos empreiteiros e outros participantes;
 - j) Orçamento das operações para implementar o plano de desmobilização, incluindo uma percentagem para contingências, um esquema de decomposição de contas do fundo de desmobilização e a desagregação dos custos de remoção e valores de revenda de instalações, equipamentos, infra-estruturas associadas e os seus componentes;
 - k) depois da conclusão das obras de desmobilização, uma avaliação do impacto ambiental independente, em separado, do plano realizado e do plano de manutenção da área de concessão, de acordo com a legislação aplicável;
 - l) Relatório da execução e conclusão das obras do plano de desmobilização e programa da manutenção.
6. Compete à Autoridade Reguladora de Energia aprovar e fiscalizar a implementação do Plano de Desmobilização.
7. No caso da concessionária não submeter o Plano de Desmobilização no prazo previsto, a Autoridade Reguladora da Energia deve, mediante notificação por escrito, exigir a apresentação do plano de desmobilização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de recepção da referida notificação.
8. Findo o prazo referido no número anterior sem que o Concessionário tenha apresentado o Plano de Desmobilização, a Autoridade Reguladora de Energia deve mandar a elaboração do Plano de Desmobilização, por conta e risco do concessionário, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

ARTIGO 28

(Fundo de Desmobilização)

1. O titular de uma concessão para actividades de fornecimento de energia eléctrica deve abrir até à data de início da operação comercial, num banco localizado na República de Moçambique, uma conta remunerada a juros a designar-se Fundo de Desmobilização, em moeda autorizada pelo Banco de Moçambique para constituir um

Fundo de Desmobilização, na qual são depositados periodicamente fundos que cubram os custos previstos para a desmobilização.

2. O Concessionário, deve apresentar à Autoridade Reguladora de Energia os cálculos e os pagamentos da estimativa do custo da desmobilização devendo obedecer a uma fórmula que assegure que os juros provenientes do depósito a prazo, no decurso da concessão, cubram os trabalhos de desmobilização.
3. Os cálculos a serem submetidos na Autoridade Reguladora da Energia pelo Concessionário, deve obedecer, entre outros, os seguintes critérios:
 - a) A necessidade de mobilização de recursos especializados para executar a actividade de desmobilização das infraestruturas, equipamentos, entre outros, incluindo a abertura de vias e espaços para o acesso livre e seguro aos objectos a desmobilizar;
 - b) A necessidade de remoção, desmantelamento e descarte das instalações, equipamentos e demais activos não reutilizáveis ;
 - c) A necessidade de restauração dos espaços ocupados pelas infraestruturas e equipamentos do objecto da concessão, para serem requalificados e reutilizados em outras finalidades;
 - d) As necessidades especiais de limpeza e tratamento e descarte dos lixos químicos, gerados durante a exploração da concessão e que são nocivos aos seres vivos e ao meio ambiente, nos termos da regulamentação ambiental aplicável;
 - e) A necessidade da provisão logística necessária para as actividades a remoção, transporte e descarte final em locais apropriados;
 - f) A necessidade de compensação financeira às pessoas ou entidades afectadas pela actividade de desmobilização, quando aplicável.
4. Compete à Autoridade Reguladora de Energia aprovar a fórmula do cálculo do fundo de desmobilização consoante as características dos empreendimentos e das respectivas fontes de energia bem como a fiscalização e auditoria do Fundo e a sua realização e aplicação;
5. Com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses antes do termo do prazo da concessão e o encerramento das actividades de fornecimento de energia eléctrica objecto da concessão, o fundo de desmobilização deve ser constituído no valor correspondente ao custo final da desmobilização na base do plano de desmobilização definitivo, da infraestruturas e das actividades de fornecimento de energia eléctrica, incluindo a reutilização ou remoção e recolha das infra-estruturas bem como soluções alternativas, prudentes e razoáveis de desmobilização, nos termos aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.
6. O Fundo e os cálculos dos valores a depositar de tempo em tempos, deve cobrir os custos do plano de desmobilização, sendo tais custos calculados de acordo com as regras contabilísticas e fiscais, e conforme à tipologia e natureza das instalações e infraestruturas, as actividades e o prazo da concessão.

7. Na eventualidade de, no momento da implementação de qualquer plano de desmobilização, não haver fundos suficientes disponíveis no fundo de desmobilização para financiar as actividades desse plano, o défice é da responsabilidade do concessionário, e será integralmente satisfeito por este, subsistindo e mantendo-se esta obrigação e responsabilidade vinculativa não obstante a extinção da concessão.
8. A constituição da conta bancária para o depósito do fundo de desmobilização deverá ser feita de tal forma que a Autoridade Reguladora de Energia seja revestida de competências para autorizar a sua movimentação pelo Concessionário, bem como para ordenar a movimentação sem o consentimento prévio do Concessionário quando seja necessário implementar o plano de desmobilização com recurso a uma terceira entidade, nos moldes indicados no número 8 do artigo 27.
9. Uma vez implementado com sucesso o plano de desmobilização, o Fundo de Desmobilização deverá ser encerrado, cabendo a Autoridade Reguladora de Energia assegurar que quaisquer saldos da conta bancária que constitui o fundo sejam transferidos para uma conta de electrificação à favor da Entidade Competente.
10. Os pagamentos dos custos de desmobilização na conta do fundo de desmobilização deverá ser numa base anual, nos termos a definir no contrato de concessão.

SECÇÃO IV

Direitos e Obrigações Gerais do Concessionário

ARTIGO 29

(Direitos gerais do concessionário)

São direitos do concessionário, entre outros, os seguintes:

- a) Explorar a concessão nos termos do respectivo contracto de concessão e da legislação aplicável;
- b) obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção, prorrogação e renovação de todas as demais aprovações, autorizações ou licenças não cobertas pelo presente regulamento, necessárias para a implementação do empreendimento em tempo útil;
- c) ser indemnizado no caso de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública, conforme previsto nos artigos 36 e 44 da Lei de Electricidade, no presente regulamento e na demais legislação aplicável;
- d) aceder e transitar sem discriminação aos sistemas e instalações eléctricas de transporte e distribuição de energia eléctrica, mediante pagamento dos custos, encargos e tarifas devidas e, celebrar o respectivo contrato no caso de interligação à Rede Eléctrica Nacional da instalação eléctrica objecto da concessão;
- e) aceder aos instalações que recebem ou tenham recebido energia eléctrica fornecida pelo concessionário para:
 - (i) realizar ou inspeccionar obras, linhas, contadores e outros utensílios de medição e outros equipamentos técnicos pertencentes ao concessionário;
 - (ii) verificar o consumo de energia;

(iii) retirar o equipamento que lhe pertence e que não esteja a ser utilizado, devido ao não pagamento ou desuso.

f) Aceder aos direitos e benefícios dos direitos e benefícios de investimento ao abrigo da legislação aplicável.

ARTIGO 30

(Deveres gerais do concessionário)

1. Sem prejuízo dos deveres gerais constantes da Lei de Electricidade o concessionário obriga-se a:
 - a) Estabelecer um contrato com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido no presente Regulamento, bem como todos os outros regulamentos e normas aplicáveis;
 - b) Planificar, financiar, construir, operar, manter e descartar as instalações de acordo com os termos do contrato de concessão;
 - c) Executar as ordens, instruções ou directivas operacionais conforme for exigido pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional;
 - d) Fornecer Serviços Suplementares sempre que instruído a fazê-lo pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional de acordo com o contrato com este estabelecido;
 - e) Tomar todas as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade concessionada com vista a assegurar a qualidade e fiabilidade dos serviços fornecidos para benefício dos consumidores;
 - f) Submeter informação técnica e qualquer outra documentação exigida pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, assim como assuntos relativos a contingências;
 - g) Pagar regular e continuamente as taxas regulamentares durante o período da concessão, de acordo com as condições do contrato de concessão.
 - h) Requerer e obter todas as licenças e autorizações necessárias, incluindo licença ambiental, e as respectivas renovações e actualizações nos termos aprovados ao abrigo da legislação aplicável;
 - i) cumprir com o cronograma de implementação do projecto, assumindo a responsabilidade e consequências de prejuízos decorrentes de quaisquer demoras na implementação do projecto, designadamente:
 - i) iniciar a construção da instalação eléctrica dentro do prazo estabelecido no contrato de concessão, a partir da data efectiva do contracto da concessão; e
 - ii) realizar o início da operação comercial do empreendimento, dentro do prazo estabelecido na licença de estabelecimento.
 - j) cumprir com os princípios e normas de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade relativamente às actividades de fornecimento de energia eléctrica, incluindo as normas técnicas e de segurança.

- k) pagar todos os impostos e taxas exigidos por lei, incluindo a taxa de concessão, taxa regulatória, taxa de acesso universal;
- l) prestar todas as garantias exigíveis por lei;
- m) demarcar e registar as servidões administrativas, zona de segurança e zona de protecção, conforme aplicável, e efectuar o pagamento da compensação aos utentes e detentores de direitos de uso e aproveitamento da terra;
- n) efectuar e manter actualizado o seguro de responsabilidade civil durante a construção, a manutenção e operação, e a desmobilização, incluindo os activos objecto da concessão e outros equipamentos e bens alocados à exploração das actividades que cobre as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros;
- o) realizar a conservação, manutenção e reposição necessária dos bens e activos alocados à actividade, procedendo a reposição, reciclagem, recuperação ou desmobilização das instalações e equipamentos que façam parte da infraestrutura objecto da concessão, conforme aplicável, durante a vigência da concessão;
- p) elaborar e obter a aprovação de um plano de desmobilização da infraestrutura, às suas expensas e em conformidade com o plano de mitigação e legislação ambiental constituindo para o efeito um fundo de desmobilização nos termos do presente regulamento;
- q) submeter à Autoridade Reguladora de Energia, até 31 de Maio de cada ano, um relatório do ano findo, contendo informações técnicas, comerciais e financeiras sobre a operação da respectiva instalação eléctrica, os programas de conteúdo local e cumprir com as decisões e instruções por ela emanada;
- r) manter a contabilidade organizada, os registos e inventários completos e pormenorizados dos bens e activos vinculados à actividade autorizada;
- s) permitir e facilitar o acesso às entidades competentes ou ao seu representante legal, às obras, equipamentos e instalações vinculadas à actividade de fornecimento de energia eléctrica, assim como para os registos contabilísticos, para efeitos de fiscalização;
- t) notificar às entidades competentes sobre quaisquer alterações na capacidade das infraestruturas e outros factos ou eventos que possam alterar, interferir ou comprometer o exercício da actividade;
- u) observar as normas e padrões de saúde, segurança e de ambiente, em conformidade com a legislação aplicável e com o padrão de um operador razoável e prudente; e
- v) proceder diligentemente ao restabelecimento e reconstituição das vias de transporte e comunicação e dos circuitos interrompidos, reduzidos ou desviados, para a realização de trabalhos de construção, manutenção, melhoramento e reparação das instalações eléctricas;
- w) a) Submeter os planos anuais e plurianuais;
- x) b) Cumprir com as disposições legais que lhes sejam aplicáveis;

- y) c) Permitir e facilitar a fiscalização da actividade por entidades competentes, facultando todas as informações solicitadas;
- z) d) Pagar as indemnizações devidas pela constituição de servidões e expropriação que requeiram às entidades competentes;
- aa) e) Proceder à construção, manutenção e reparação das infra - estruturas necessárias à exploração da concessão.
- bb) a) Garantir que todas as condições técnicas e normas de segurança para a instalação eléctrica, sejam observadas;
- cc) b) Desenvolver acções necessárias visando a promoção do uso eficiente de energia eléctrica pelos consumidores;
- dd) c) Diligenciar no sentido de garantir que os direitos do consumidor sejam respeitados;
- ee) d) Cumprir, entre outras, com as normas do regime de licenciamento de instalações eléctricas.
- ff) a) Fornecer à Entidade Competente, até 31 de Maio de cada ano, cópia do relatório de contas devidamente auditadas.

ARTIGO 31

(Trânsito de energia eléctrica)

1. O concessionário de transporte e/ou distribuição de energia eléctrica não pode recusar a outro concessionário ou consumidor, havendo disponibilidade técnica e desde que não afecte negativamente as suas obrigações de qualidade de serviço, o acesso e trânsito de energia eléctrica na sua instalação eléctrica.
2. O concessionário de transporte e/ou distribuição de energia eléctrica concede, sem discriminação, o acesso e trânsito a outro concessionário ou consumidor em condições comparáveis, em qualidade e tarifas pelo uso de redes reguladas pela ARENE, ao respectivo serviço de transporte e/ou distribuição que lhe é directamente prestado.
3. O trânsito de energia eléctrica através das instalações de um terceiro é feito mediante o pagamento de uma tarifa de trânsito aprovada pela ARENE.
4. A atribuição de uma concessão para transporte e/ou distribuição de energia eléctrica pode ser condicionada ao aumento da capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso de outros consumidores e/ou concessionários ao trânsito de energia eléctrica.
5. As condições e requisitos técnicos aplicáveis ao trânsito de energia eléctrica, para efeitos das actividades de transporte e de distribuição, são definidos no respectivo Código da Rede Eléctrica Nacional ou Código de Redes Eléctricas de Distribuição.

ARTIGO 32

(Direito de uso e aproveitamento da terra e servidões)

1. O uso e aproveitamento de terra, incluindo em zonas de protecção total e parcial, para a implementação de um empreendimento de actividades de fornecimento de energia eléctrica rege-se pela Lei de Terras e demais legislação aplicável.
2. Para efeitos de realização de um empreendimento das actividades de fornecimento de energia eléctrica, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra, da servidão, da licença especial ou de outro direito de natureza real, coincide com a validade da respectiva concessão.
3. A construção ou implantação de instalações eléctricas, incluindo os condutores aéreos, de superfície, subterrâneos e submarinos de electricidade, para transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como para a interligação das instalações eléctricas de produção às redes de transporte ou distribuição, implica a constituição de uma servidão administrativa, a ser fixada, até 50 (cinquenta) metros confinantes contados a partir do eixo da linha a ser averbada na respectiva concessão.
4. Os factores a serem considerados na determinação da largura da servidão, incluem:
 - i) A localização urbana ou rural da infraestrutura;
 - ii) os níveis de tensão e demais padrões técnicos e de segurança.
5. Uma zona de segurança que corresponde a faixa adjacente à instalação eléctrica ou outra infraestrutura pode ser criada dentro da área da servidão.
6. Sem prejuízo do disposto do número anterior, quando a natureza e características do empreendimento o exija, pode ser criada uma zona de protecção parcial no local da instalação eléctrica, mediante acto público prévio de declaração de necessidade, utilidade ou interesse público, com a consequente expropriação dos direitos de uso e aproveitamento de terra e demais bens e activos de propriedade privada e à liquidação da justa indemnização, dos bens expropriados, à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do seu titular, decorrentes do despojamento do seu património, nos termos a legislação aplicável.
7. O titular da concessão de fornecimento de energia eléctrica fica obrigado a registar a respectiva servidão no cadastro de terras e na conservatória do registo predial competentes, sendo uma cópia do contrato da concessão com os respectivos mapas da localização das instalações eléctricas e área da concessão prova suficiente para o efeito.
8. A aquisição do direito de uso e aproveitamento de terras está sujeita, quando aplicável, ao pagamento das indemnizações e às regras de reassentamento nos termos da legislação aplicável
9. A criação de uma servidão ou zona de protecção parcial está sujeita, quando aplicável, ao pagamento de uma indemnização em quantia que represente o efectivo prejuízo pela limitação ou não utilização da parte da terra afectada pela servidão.

ARTIGO 33
(Zonas de Segurança)

1. Na zona de segurança é proibida a execução, sem autorização do titular ou concessionário da instalação eléctrica ou outra infraestrutura objecto de uma concessão de uma actividade de fornecimento de energia eléctrica de quaisquer construções, trabalhos ou actividades incluindo:
 - a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes;
 - b) Fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;
 - c) Estabelecer depósitos de substâncias corrosivas, explosivas ou inflamáveis, assim como a gestão dos resíduos sólidos;
 - d) Instalar canalização ou condutos de água, gás ou outras substâncias, ou cabos ou fios de telecomunicações, internet, energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos que não fazem parte da instalação eléctrica ou infraestrutura;
 - e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da instalação eléctrica ou infraestrutura ou a sua função.
2. A zona de segurança corresponde a uma área inferior a zona de servidão, a qual deverá ser estabelecida casuisticamente vs 15 metros de cada um dos lados da infraestrutura/ instalação eléctrica.

ARTIGO 34
(Licenciamento e responsabilidade ambiental)

As actividades de fornecimento de energia eléctrica devem ser exercidas em conformidade com a legislação aplicável sobre a protecção e preservação do ambiente e ordenamento territorial, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais, bem como com as normas de segurança técnica e ambiental respectivas.

ARTIGO 35
(Regime de Investimento)

1. Os empreendimentos para fornecimento de energia eléctrica, realizados pelos concessionários ao abrigo da Lei de Electricidade nomeadamente, as instalações eléctricas, sistemas autónomos, infra-estruturas virtuais e infra-estruturas físicas incluindo sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes e partes acessórias, essenciais para o acesso à energia, enquadram-se nos respectivos regimes de investimento e benefícios fiscais previstos na legislação aplicável.
2. O acesso aos respectivos benefícios fiscais pelos concessionários ou titulares de registo é mediante apresentação do contrato de concessão, conforme o caso.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO DE CONCESSÕES

ARTIGO 36

(Modificação da concessão)

1. Os termos e condições previstos nas concessões podem ser modificados, por mútuo acordo entre o concessionário e a entidade competente, desde que tal modificação:
 - a) não viole ou derroge as disposições previstas no presente regulamento e outra legislação aplicável;
 - b) no caso em que a concessão tenha sido adjudicada como resultado do concurso menos de 5 (cinco) anos antes da data da solicitação de modificação, não altera os termos sob o quais o concurso foi adjudicado, excepto se resulta de um caso de força maior;
 - c) não prejudique o fornecimento de energia eléctrica fiável, segura, eficiente e de qualidade;
 - d) respeite o equilíbrio económico e financeiro da concessão, observados os princípios de um operador razoável, prudente e de uma correcta gestão financeira; e
 - e) respeite os princípios de ordem pública e do interesse público.
2. O pedido de modificação deve conter:
 - a) as modificações propostas;
 - b) os motivos do pedido;
 - c) os elementos identificados no número 1 do presente artigo;
 - d) comprovativo de pagamento de todas as taxas e impostos devidos pela administração e tramitação do pedido; e
 - e) a documentação de suporte, incluindo, se houver, o acordo com a entidade competente, nos termos do número 1 do presente artigo.
3. O pedido de modificação é submetido e instruído pela Autoridade Reguladora de Energia e aprovado pelo Ministro que superintende a área de Energia.
4. Recebido o pedido, a Autoridade Reguladora de Energia verifica a sua conformidade e analisa as informações e documentos apresentados para posterior emissão de parecer pela entidade competente, podendo solicitar ao requerente, esclarecimentos sobre as informações e documentos apresentados ou a correcção de quaisquer erros, ou ainda, informação adicional.
5. A Autoridade Reguladora de Energia tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de verificação da conformidade do pedido.

ARTIGO 37

(Prorrogação da Concessão)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei de Electricidade relativamente a renovação da concessão para a amortização dos investimentos adicionais realizados pela concessionária, a prorrogação da concessão sujeita-se sempre a concurso público para nova contratação, gozando a entidade anteriormente contratada do direito e margem de preferéncia de 5% em caso de igualdade na avaliação das propostas técnicas e financeira, contanto que ele tenha demonstrado um desempenho e resultados bons na execução do contrato anterior, mas não podendo, em caso algum, os termos e condições do contrato a celebrar menos favoráveis para o país comparativamente aos do contrato inicial.
2. O concessionário pode solicitar a prorrogação da concessão, mediante pedido dirigido à entidade competente e submetido à Autoridade Reguladora de Energia, com antecedência mínima de 24 meses antes do término da concessão.
3. O pedido deve conter os seguintes elementos:
 - a) indicação do prazo de prorrogação pretendido e a devida fundamentação em termos técnicos, económicos e financeiros;
 - b) proposta e cronograma da actividade a ser realizada no período de prorrogação e respectivo orçamento, com os seguintes pormenores:
 - i) actualização do estudo de viabilidade técnica e económica/financeira;
 - ii) programa de investimentos para a reposição, continuação e ou expansão da instalação eléctrica;
 - iii) compatibilização do período de prorrogação da concessão com os prazos de amortização dos investimentos existentes ou adicionais;
 - iv) actualização do estudo de impacto e programa de gestão ambientais, nos termos da legislação aplicável;
 - v) outros aspectos relevantes;
 - c) prova de regularidade fiscal, mediante apresentação da certidão de quitação fiscal válida emitida pela autoridade tributária e de uma certidão válida do INSS; e
 - d) prova de pagamento da taxa regulatória nos termos da legislação aplicável.
4. Recebido o pedido, a Autoridade Reguladora de Energia analisa as informações e documentos apresentados, no prazo de 30 dias, podendo dentro deste prazo:
 - a) solicitar ao requerente esclarecimentos sobre as informações e documentos ou a correcção de quaisquer erros, ou ainda fornecimento de informação adicional, o que deve ser realizado pelo concessionário no prazo máximo de 15 (quinze) dias; ou
 - b) dar continuidade à tramitação do processo.
5. Caso o requerente não submeta as informações solicitadas pela Autoridade Reguladora de Energia dentro do prazo referido na alínea a) do número 2 do presente artigo, o processo fica nulo e de nenhum efeito.

6. Uma vez concluída a instrução do pedido, a Autoridade Reguladora de Energia deve emitir o seu parecer técnico-administrativo sobre o pedido formulado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, remeter o processo para decisão da entidade competente, que deve decidir no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
7. As prorrogações aprovadas são publicadas no BR e na plataforma digital da Autoridade Reguladora de Energia e da entidade que superintende a área de energia, e registado no cadastro energético.
8. O indeferimento do pedido deve ser fundamentado, e o requerente notificado por escrito, ficando assegurado o direito ao contraditório nos termos do contrato da concessão e da legislação aplicável.

ARTIGO 38

(Transmissão da concessão)

1. A transmissão, parcial ou total, de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de uma concessão, a favor de uma afiliada ou de terceiro, sujeita-se a autorização prévia da entidade competente.
2. O disposto do número anterior também se aplica a outras transmissões directas ou indirectas da concessão ou concessionário, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações ou acordos societários que impliquem alteração do controlo societário do concessionário.
3. Exceptua-se do requisito de aprovação prévia, a transmissão resultante de um contrato de financiamento aprovado pela entidade competente ao abrigo do qual a instituição financeira tem o direito de “*step-in*” e operar o empreendimento objecto da concessão, contanto que o concessionário tenha fornecido uma cópia do acordo de financiamento e instrumento de aprovação pela entidade competente à Autoridade Reguladora de Energia.
4. Não estão sujeitas à autorização prevista nos números anteriores, uma mudança de nome do concessionário que não implique a mudança do controlo societário, assim como a subcontractação das actividades de construção, operação, gestão e manutenção do empreendimento, mantendo-se o concessionário inteiramente responsável pelas obrigações e condições da respectiva concessão, sendo exigida apenas a sua notificação prévia com 60 (sessenta) dias de antecedência à autoridade competente.
5. Os actos praticados ou contratos celebrados sem cumprir as disposições do presente artigo, são nulos e de nenhum efeito, sem prejuízo de outras sanções nos termos da legislação aplicável.
6. O pedido de transmissão é submetido pelo concessionário à Autoridade Reguladora de Energia, devendo conter a seguinte informação e documentos:
 - a) identificação completa do transmissário, incluindo:
 - (i) NUIT, NUEL e Certificado do Registo de Entidades Legais, com uma cópia actual dos estatutos do transmissário publicados no Boletim da República de Moçambique, ou documentação equivalente e documentos de identidade do seu representante legal;
 - (ii) endereço, número de telefone e contactos electrónicos do transmissário e do seu representante legal e, no caso duma sociedade com responsabilidade limitada, dos accionistas detentores dum mínimo de 5 por cento das acções ordinárias;
 - (iii) acções subscritas e eventuais modificações.
 - b) os motivos determinantes e ainda informações e justificação a respeito da transmissão pretendida;

- c) indicação do prazo estimado para a realização da operação de transmissão;
 - d) declaração do transmissário da aceitação dos termos e condições estabelecidas na concessão;
 - e) prova de capacidade jurídica, fiscal, técnica e económica do transmissário para a realização das actividades previstas na concessão;
 - f) demonstrações financeiras de empreendimentos similares realizadas nos últimos anos, incluindo a capacidade, custo, duração de implementação, mão-de-obra (nacional e estrangeira) utilizada e outros elementos julgados relevantes.
 - g) certidão de quitação fiscal do transmitente e do transmissário; e
 - h) prova de pagamento da taxa de tramitação e taxa regulatória, em conformidade com a legislação aplicável.
7. Recebido o pedido, a Autoridade Reguladora de Energia analisa as informações e documentos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias e, dentro deste prazo:
- g) solicitar ao requerente esclarecimentos sobre as informações e documentos ou a correcção de quaisquer erros, ou ainda o fornecimento de informação adicional, o que deve ser realizado pelo requerente no prazo máximo de 10 (dez) dias; ou
 - h) dar continuidade à tramitação do processo e remetê-lo para decisão da entidade competente, que deve actuar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
8. Os actos praticados e os contratos celebrados em violação do disposto dos números anteriores ficam sem força jurídica vinculativa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
9. A transmissão aprovada e a emenda ao contrato de concessão são publicadas no Boletim da República e na plataforma digital da Autoridade Reguladora de Energia, e registado no cadastro energético.
10. O indeferimento do pedido deve ser fundamentado e o requerente notificado por escrito, ficando assegurado o direito ao contraditório nos termos do contrato da concessão e da legislação aplicável.

ARTIGO 39

(Extinção da Concessão)

1. A concessão e respectivo contrato de concessão extingue-se:
- a) por acordo entre as partes;
 - b) pelo decurso do prazo da concessão, incluindo qualquer prorrogação;
 - c) pela revogação pela entidade competente;
 - d) pela resolução por iniciativa do concessionário,
 - e) pela ocorrência de um evento de força maior, que não seja susceptível de reparação ou mitigação.
2. A extinção da concessão com fundamento em quaisquer dos motivos fixados no número anterior, sujeita-se à:
- a) notificação às partes interessadas e instrução do processo pela Autoridade Reguladora de Energia por decisão da entidade competente, num procedimento público e transparente;
 - b) continuidade do fornecimento da energia eléctrica fiável, seguro e estável aos consumidores e a implementação nos 12 (doze) meses anteriores à data do termo da concessão ou outro prazo adequado de todas as medidas

- necessárias, prudentes e razoáveis para o efeito e a passagem a um novo regime de exploração, excepto nos casos de força maior e revogação;
- c) conforme o caso, a implementação atempada do plano de desmobilização e a sua conclusão num prazo de 12 (doze) meses da data da notificação; e
 - d) no caso da reversão das instalações e bens afectos à concessão, o cálculo e pagamento da indemnização das instalações e bens afectos à concessão, é determinado nos termos dos Artigos 33, 36 e 37 da Lei de Electricidade, sendo o valor determinado por um perito independente, nos termos número 5 do Artigo 33 da Lei de Electricidade e aprovado nos termos do número 9 do Artigo 45 do presente regulamento.
3. Verificando-se um dos factos extintivos a Entidade Competente, ouvida a Autoridade Reguladora de Energia, notificará o Concessionário da existência da causa de extinção.
4. o Concessionário tem o prazo de 60 dias a contar da data da notificação, para justificar ou fazer cessar a causa da extinção, findo o qual o contrato de concessão considerar-se-á revogado.

ARTIGO 40

(Decurso do prazo)

1. Cessando a concessão pelo decurso do respectivo prazo, os bens e direitos são devolvidos à autoridade competente ou transferido para um terceiro nomeado pela mesma, contra o pagamento dos investimentos previamente acordados entre a autoridade competente eo Concessionário, que tenham sido realizados, mas ainda não amortizados à data da devolução do empreendimento.
2. Os investimentos referidos no número anterior visam garantir que o empreendimento objecto da concessão esteja em perfeitas condições técnicas e operacionais à data da sua devolução.

ARTIGO 41

(Revogação)

1. Sem prejuízo dos factos referidos na Lei de Electricidade, a Entidade Competente poderá revogar o contrato quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:
 - a) Desvio do objecto da concessão;
 - b) Interrupção prolongada da exploração do serviço por facto directamente imputável à sociedade Concessionária nos termos a fixar no contrato concessão;
 - c) Recusa reiterada ao exercício da fiscalização, repetida desobediência às determinações da Entidade Competente ou sistemática inobservância da Lei de Electricidade e respectivos Regulamentos, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
 - d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
 - e) Cobrança dolosa de preços superiores aos fixados;
 - f) Declaração de falência da sociedade Concessionária;
 - g) Transmissão da concessão ou subconcessão não autorizadas;

- h) Outros factos que nos termos do contrato de concessão sejam considerados de graves violações.
 - b) Interrupção prolongada da exploração do serviço por facto directamente imputável à sociedade Concessionária nos termos a fixar no contrato concessão:
 - c) Recusa reiterada ao exercício da fiscalização, repetida desobediência às determinações da Entidade Competente ou sistemática Inobservância da Lei de Electricidade e respectivos Regulamentos, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
 - e) Cobrança dolosa de preços superiores aos fixados;
 - f) Declaração de falência da sociedade Concessionária;
 - g) Transmissão da concessão ou subconcessão não autorizadas; e
 - h) Outros factos que nos termos do contrato de concessão sejam considerados de graves violações.
2. No caso de pretender revogar o contrato, designadamente pelo facto referido na alínea f) do número 1, a Entidade Competente deverá ainda notificar os principais credores conhecidos da sociedade Concessionária para, no prazo que lhes for determinado, nunca superior a três meses, proporem uma solução que possa sobrestar à rescisão, desde que a Entidade Competente com ela concorde.
 3. A revogação prevista no número 1, determina a reversão de todos os bens e meios afectos a concessão para o Estado ou outra entidade que este indicar, nos termos do nº 1 do artigo 32, sem direito a qualquer indemnização.
 4. A extinção da concessão por revogação está sujeita a comunicação prévia com o mínimo de 90 (noventa) dias, da entidade competente ao concessionário quando ocorra, de entre outros, um dos factos listados no número 3 do Artigo 32 da Lei de Electricidade, sendo o não início, suspensão, abandono e incumprimento do cronograma de execução e do conteúdo do empreendimento objecto da concessão, incluindo os seguintes factos:
 5. No decorrer do processo de extinção da concessão nos termos do número anterior, o Estado pode assumir as actividades objecto de concessão ou nomear um terceiro para a sua execução, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, até à atribuição de nova concessão conforme disposto da Lei da Electricidade e neste regulamento.
 6. Na notificação de revogação deve constar no mínimo:
 - i) a identificação dos factos apurados;
 - j) o enquadramento nas disposições da legislação aplicável e contratuais que fundamentam a revogação;
 - k) o prazo para corrigir os factos, consoante as circunstâncias;
 - l) a opção de submissão no prazo de 15 (quinze) dias de um plano e cronograma para corrigir os factos que fundamentam a revogação; e
 - m) a sanção, conforme aplicável.
 7. Nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do número 3 do presente artigo, a entidade competente pode:
 - a) Assumir o controlo do empreendimento objecto de concessão ficando o concessionário responsável por todos os encargos e despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade do empreendimento, assim como a responsabilidade perante terceiros;

- b) revogar a concessão nos casos em que o concessionário não retome a exploração da concessão até à data que lhe for fixada na respectiva notificação;
 - c) accionar a garantia de desempenho nos termos do artigo 26 do presente regulamento.
8. Em caso de litígio sobre o valor da indemnização a pagar ao concessionário verificada a reversão dos activos e bens da concessão ao Estado, o litígio será resolvido por um perito independente, nomeado por acordo entre as partes, e na falta de acordo, pela Autoridade Reguladora de Energia, nos termos do número 5 do Artigo 33 da Lei de Electricidade.

ARTIGO 42

(Resolução pelo Concessionário)

1. O concessionário poderá resolver o contrato de concessão mediante notificação dirigida à Entidade Competente, com antecedência de 24 meses, dando a conhecer a sua intenção, com fundamento no incumprimento grave das cláusulas contratuais por parte da Entidade Competente.
2. O fundamento referido no número anterior para a resolução por iniciativa do concessionário só será considerado legítimo e válido se o incumprimento do qual ele resulta for de tal forma grave que comprometa e/ou impossibilite o exercício adequado das actividades objecto da concessão, bem como do fornecimento regular e contínuo de energia eléctrica.
3. A Entidade Competente deverá no prazo de 60 dias, a contar da data da notificação pela Concessionário, justificar ou fazer a causa de resolução, findo o qual a resolução considerar-se-á efectiva.
4. A resolução do contrato produzirá os seus efeitos desde a data da sua comunicação à Entidade Competente por carta registada com aviso de recepção.
5. A resolução determina igualmente a reversão para a Entidade Competente de todo os bens e meios afectos à concessão, sem prejuízo do direito do concessionário ser ressarcido dos prejuízos que lhe forem causados.

ARTIGO 43

(Força Maior)

1. Havendo ocorrência de um evento de força maior, a parte afectada deve notificar a outra com cópia para Autoridade Reguladora de Energia.
2. Para efeitos deste Regulamento, o termo “Força Maior” significa qualquer causa ou evento, fora do controlo razoável da Parte que alegue ter sido afectada por esse evento e não imputável a essa Parte, e que esteja na origem do incumprimento ou mora no cumprimento, incluindo fenómenos ou calamidades naturais, designadamente, epidemias, terramotos, tufões, relâmpagos, inundações, incêndios, explosões, guerras declaradas ou não, hostilidades transfronteiriças, bloqueios, insurreições, distúrbios da ordem pública, distúrbios laborais, greves, quarentenas e actos ilícitos do Governo.
3. A Parte que reclamar a suspensão das suas obrigações nos termos deste Regulamento com base em Força Maior:
 - a) notificará prontamente as demais Partes por escrito da sua ocorrência;

- b) tomará todas as medidas razoáveis e legais para eliminar a causa de Força Maior, sendo que nada do que aqui está contido fará com que seja exigido aos Concessionários que, com observância da legislação aplicável, resolva quaisquer disputas laborais que não sejam em termos satisfatórios para aos Concessionários; e
 - c) após a eliminação ou cessação do evento de Força Maior, notificará prontamente as demais Partes, tomando todas as medidas razoáveis para o reinício do cumprimento das suas obrigações nos termos deste Regulamento logo quanto possível após a eliminação ou cessação da Força Maior.
4. Nos casos em que, nos termos deste regulamento um Concessionário tenha a obrigação ou o direito de praticar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro de um determinado prazo ou os direitos atribuídos à Concessionário nos termos do presente regulamento devam subsistir por um determinado prazo, o prazo especificado será prorrogado para ter razoavelmente em conta qualquer período durante o qual, por motivo de Força Maior, o Concessionário tenha estado impossibilitada de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do presente regulamento.
5. Nos casos em que uma situação de Força Maior persista por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, as Partes reunirão imediatamente para analisarem a situação e acordarem as medidas a adoptar para a eliminação da causa de Força Maior e para o reinício, de acordo com o disposto neste regulamento, do cumprimento das obrigações ao abrigo do mesmo.
6. A parte afectada pelo evento de força maior, deve:
- a) notificar imediatamente a outra parte sobre a ocorrência num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a notificação conter o seguinte:
 - i) descrição detalhada dos eventos que consubstanciam a força maior, e os seus efeitos;
 - ii) as medidas de mitigação adoptadas; e
 - iii) a demonstração da inviabilização temporária ou definitiva da continuação do empreendimento.
7. Se o evento de força maior e/ou seus efeitos forem insusceptíveis de reparação ou mitigação a concessão pode ser extinta e aplicar-se-ão os efeitos previstos no artigo seguinte do presente Regulamento.

Artigo 44

(Efeitos da extinção)

1. A extinção da concessão fará reverter, para o Estado, ou para a entidade que este indicar, todas as instalações e bens afectos, nos termos da Lei de Electricidade.
2. Da reversão prevista no número anterior excluem-se:
 - a) Os bens e meios não afectos à concessão;
 - b) Todos os bens próprios da sociedade Concessionário;
 - c) Os fundos consignados à garantia ou cobertura de obrigações da sociedade Concessionário de cujo cumprimento lhe seja dada quitação pela Entidade Competente, a qual se presume se, decorrido um ano sobre a extinção da concessão, não houver declaração em contrário do Ministro que superintende a área.

3. Se no 12º mês posterior à data da extinção da concessão se mantiverem ónus ou encargos respeitantes aos contratos de aquisição de bens das respectivas infra-estruturas ou fornecimento de serviços com elas relacionados, o Estado assumi-los-á desde que a respectiva Entidade Competente haja autorizado a sua contratação pela sociedade Concessionário e não se trate de obrigações já vencidas, mas não cumpridas.
1. Ocorrendo a extinção da concessão nos termos do disposto no artigo 39 da presente Lei da Electricidade, com a excepção da revogação referida na alínea c) do artigo 36 do presente Regulamento, a autoridade competente pode determinar, de acordo com os critérios e procedimentos aplicáveis à atribuição de concessão:
 - a) a reversão dos bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis, afectos à actividade objecto da concessão, pelo valor justo do activo auditado, a favor do Estado ou de uma entidade que este designar com capacidade técnica e financeira, que procede à operação e exploração directas;
 - b) a implementação do plano de desmobilização por parte do concessionário, procedendo o mesmo à remoção ou destruição das instalações eléctricas e/ou dos bens móveis e imóveis afectos à actividade objecto de concessão e à recuperação do local da actividade autorizada, assegurando, sempre que possível nos termos da legislação ambiental, a restauração das condições ambientais pré-existentes à implementação do projecto.
2. No caso de reversão, a entidade que, nos termos da alínea a), do número 1 do presente artigo, passa a operar nas instalações, deve inventariar o património existente, ficando responsável por ele.
3. A reversão das instalações eléctricas e bens afectos à concessão, será precedida de vistoria às referidas instalações e bens, realizada pela Direcção Nacional de Energia, à qual assistirão representantes da sociedade Concessionário.
4. Sem prejuízo do disposto na alínea b), do número 1 do presente artigo:
 - a) o Estado goza do direito de preferência na aquisição dos bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis, afectos à actividade objecto da concessão pelo valor justo do activo auditado, deduzidos os valores que eventualmente sejam devidos ao Estado;
 - b) nos casos em que o Estado não exerça o seu direito de preferência previsto na alínea a), do número 3 do presente artigo, o concessionário pode dispor livremente dos seus bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis, desde que o mesmo se encontre em situação fiscal regular perante o Estado.
5. No caso de revogação com fundamento nos factos arrolados no número 1 do artigo 38 do presente Regulamento, ocorre a reversão para o Estado pelo valor contabilístico auditado das instalações, dos bens móveis e imóveis, dos activos tangíveis e intangíveis afectos, livres de quaisquer ónus ou encargos, sem prejuízo da compensação devida ao Estado pelos prejuízos e danos causados, bem como outras obrigações a que este estiver vinculado.
6. O valor dos bens móveis e imóveis, e dos activos tangíveis e intangíveis, referidos no presente artigo, é determinado por um perito independente, salvaguardados os direitos das partes nos termos da presente Lei.
7. A extinção de uma concessão determina a resolução do respectivo contrato.

ARTIGO 45

(Processo de Reversão)

1. A declaração da extinção de uma concessão, pela autoridade competente que resulte em reversão, deve ser seguida da instrução do processo de reversão pela Autoridade Reguladora de Energia.

2. A instrução do processo referido no número anterior, deverá incluir, entre outros, as instalações eléctricas e os bens afectos à concessão e, sendo o caso, o apuramento do valor de indemnização.
3. O Processo de reversão deve ser realizado de forma a garantir a continuidade de fornecimento de energia eléctrica aos consumidores afectados.
4. O processo da reversão e a sua instrução deve iniciar 24 meses antes do fim do prazo de validade da concessão, e inclui:
 - a) a notificação ao concessionário;
 - b) a identificação dos bens reversíveis;
 - c) inspecção e verificação da condição de todos as componentes da instalações e infraestruturas, realizada pela comissão referida no número 5 do presente artigo;
 - d) se for o caso de indemnização:
 - (i) a formação da comissão nos termos do número a seguir;
 - (ii) o apuramento do valor de indemnização;
 - (iii) o pagamento do valor de indemnização.
5. A comissão de avaliação é composta por:
 - e) um avaliador independente;
 - f) um auditor independente; eum engenheiro electrotécnico independente.
6. Todos os membros da comissão devem ser seleccionados por mútuo acordo entre as partes, sendo os seus custos suportados pela Autoridade Reguladora de Energia, podendo a mesma entidade desempenhar as funções de avaliador e auditor independente.
7. A inspecção das instalações eléctricas e bens reversíveis, realizada pela comissão acima referida, inclui todos os equipamentos e componentes das instalações e infraestruturas do projecto, devendo, apresentar um relatório contendo, entre outras, as seguintes informações:
 - a) quaisquer obras de renovação, reconstrução, reparação, correcção ou desmobilização que sejam necessárias efectuar de forma a satisfazer os requisitos de reversão à data da rescisão da concessão;
 - b) o custo estimado para a execução de tais obras de reabilitação antes data de rescisão da concessão;
 - c) cronograma e orçamento para a execução das obras de reabilitação antes da data de rescisão da concessão;
 - d) o valor de qualquer fundo de desmobilização, seguro ou garantia aplicável; e
 - e) determinação do valor justo de mercado dos activos que constituem e ou resultam do projecto, assumindo a execução das obras de reabilitação antes da data de rescisão da concessão, valor esse que em nenhum caso pode ser inferior ao valor residual auditado.

8. Não havendo acordo entre as partes em relação a qualquer assunto referido no relatório de inspecção inicial, dentro do prazo de 90 dias após a submissão de tal relatório de inspecção inicial às partes, qualquer uma destas pode submeter o assunto para decisão do perito independente designado pela Autoridade Reguladora de Energia.
9. O procedimento de reversão deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o concessionário disponibilizar todas as informações, dados e documentos solicitados pela Autoridade Reguladora de Energia e, garantir a plena execução das actividades de fornecimento de energia eléctrica cobertas pela concessão.
10. A indemnização será calculada com base no valor contabilístico do activo auditado, livre de qualquer ónus ou encargo, sem prejuízo do direito de regresso a favor do Estado sobre o concessionário pelos prejuízos causados e pelas obrigações por este assumidas, antes da reversão.
11. No cálculo da indemnização é considerada a depreciação dos bens verificados até a data da transferência, o seu Estado de conservação e de funcionamento efectivo, nomeadamente qualquer deterioração devida à falta de manutenção ou reparação, bem como a sua adequação aos objectivos da instalação.
12. Para efeitos de cálculo da indemnização, numa reversão administrativa, consideram-se os proveitos potenciais ou os lucros cessantes da instalação e actividade.
13. O valor da indemnização será calculado pela Autoridade Reguladora de Energia, com base nos estudos e pareceres apresentados pelo perito independente e, será aprovado pelo ministro que superintende a área de energia.
14. A indemnização pode ser paga ao concessionário de forma parcelada, observada a recomendação do perito independente contratado para a realização das avaliações.

CAPÍTULO IV

Direitos e Obrigações Relativas às Actividades de Fornecimento de Energia Eléctrica SECÇÃO I

Direitos e Obrigações dos Consumidores

ARTIGO 46

(Direitos gerais do consumidor)

Constituem direitos gerais do consumidor:

- a) a qualidade dos bens e serviços fornecidos, conforme estabelecido nas normas e regulamentos;
- b) a protecção da saúde e segurança física;
- c) o direito à privacidade e à protecção de dados;
- d) o direito à informação, nomeadamente em relação aos preços e às tarifas, segurança dos equipamentos, a facturação, as formas de pagamento, a qualidade dos serviços e todas as regras e regulamentação existentes sobre reclamação e a suspensão do fornecimento do serviço;
- e) as tarifas baseadas nos custos decorrentes do fornecimento do serviço;
- f) a protecção relativa à cláusulas ou condições abusivas;
- g) a indemnização dos danos que resultem do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos;
- h) o acesso a mecanismos de resolução de litígios.

ARTIGO 47

(Deveres Gerais do Consumidor)

Constituem obrigações gerais do consumidor:

- a) pagar as taxas e tarifas devidas;
- b) permitir a fiscalização e inspecção pela entidade competente e pelo titular da concessão;
- c) cumprir as exigências técnicas e de segurança com respeito à rede, utilizando materiais, equipamentos, instalações eléctricas, com especificações constantes do regulamento próprio;
- d) fornecer informação para fins de facturação;
- e) fornecer informação à Concessionário de transporte ou distribuição, para efeitos de planeamento energético, sempre que se mostrar necessária a alteração da potência inicial.

SECÇÃO II

PRINCÍPIOS E NORMAS TÉCNICAS E DE QUALIDADE

ARTIGO 48

(Normas técnicas e de segurança)

1. Aplicam-se às instalações e infraestruturas eléctricas as normas técnicas e de segurança nacionais aplicáveis aos equipamentos e componentes das instalações eléctricas, e na sua ausência aplicam-se as normas e padrões, emitidas por organismos internacionais., aceites pelo Ministério que superintende a área de energia.
2. Para definição e padronização das normas técnicas e de segurança dos equipamentos e componentes das instalações eléctricas, a Autoridade Reguladora de Energia:
 - a) propõe à entidade competente a adopção de normas técnicas e de segurança e a respectiva certificação de conformidade aplicáveis aos equipamentos e componentes das instalações eléctricas;
 - b) aprova directrizes que obrigam o cumprimento das normas técnicas e de segurança e garante a implementação e cumprimento das mesmas;
 - c) fiscaliza a avaliação da conformidade e a certificação final dos equipamentos e componentes das instalações eléctricas; e
 - d) procede à verificação do cumprimento das normas técnicas durante a construção, instalação, comissionamento e operação e demais fases do empreendimento objecto da concessão para as actividades de fornecimento de energia eléctrica e de autoconsumo.

ARTIGO 49

(Princípios de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais)

Na relação comercial entre o concessionário e o consumidor são observados os seguintes princípios:

- a) garantia de fornecimento de energia eléctrica e serviços relacionados com qualidade, fiabilidade e eficiência, conforme as necessidades e opções dos consumidores na área de concessão;
- b) imparcialidade de tratamento e da oferta de serviços de fornecimento de energia eléctrica;

- c) Honestidade e transparência na relação comercial;
- d) Acesso à informação; e
- e) confidencialidade da informação pessoal e comercial.

ARTIGO 50

(Normas de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais)

As normas e padrões de qualidade de serviço e relações comerciais para com os consumidores, constam do contrato modelo a celebrar em termos a regulamentar pela Autoridade Reguladora de Energia devendo incluir:

- a) obrigação de ligar os consumidores finais à rede dentro da área de concessão no prazo regulado e conforme o plano de exploração;
- b) processos e prazos de ligação;
A venda, medição, facturação e cobrança de energia eléctrica.;
- c) modelo de factura, prazos de facturação, entrega de factura e casos de não pagamentos;
- d) direitos e obrigações do consumidor;
- e) suspensão do fornecimento;
- f) processo de reclamação; e
- g) direitos e deveres de informação;
- h) parâmetros de consumos que não libertem energias reactivas nocivas à rede.
- i) prazos de ligação de novos clientes;
- j) prazos de satisfação de pedidos de aumentos de potência;
- k) prazos de respostas a reclamações;
- l) qualidade dos sistemas de medição e contagem.

ARTIGO 51

(Solicitação de ligação pela entidade de uso intensivo de energia eléctrica)

1. Os projectos de uso intensivo e ou de grandes unidades consumidoras de energia eléctrica, incluindo os projectos de construção ou reabilitação de infraestruturas e edifícios que exigem um consumo energético superior a 500 toneladas equivalentes de petróleo (500 tep/ano) ou uma capacidade instalada acima de 39.7 kVA, nomeadamente, as infraestruturas e ou edifícios que tem uma área coberta total igual ou superior a 1200 m² e todos os empreendimentos de serviços comercial, industrial, ou habitacional, que pretendem ser interligados directamente à Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica devem solicitar, previamente ao início de desenvolvimento do respectivo projecto, o parecer do concessionário de distribuição com cópia ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, em relação à disponibilidade de energia eléctrica e da capacidade da infraestrutura da rede eléctrica nacional para o fornecimento de energia ao empreendimento.
2. O pedido do parecer deve incluir informações de relevância para a devida análise, designadamente:
 - a) Capacidade a ser instalada;

- b) Tempo de vida da infraestrutura a ser instalada ou construída;
 - c) Regime de operação, sendo contínua ou apenas por determinado período do dia;
 - d) Outros factores que podem afeitar o uso e consumo de energia eléctrica.
3. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de recepção do pedido, o concessionário de distribuição deve:
 - a) verificar a conformidade dos requisitos nos termos do presente artigo e as características técnicas das infraestruturas; e
 - b) em caso de elementos em falta ou complementares, solicita ao requerente que os disponibilize num prazo de 15 (quinze) dias úteis da data de notificação, sendo o prazo prorrogável quando for devidamente fundamentado.
 4. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis da data de entrada do pedido ou da data de recepção da documentação notificada em falta e/ou dos esclarecimentos referidos no número anterior, o concessionário de distribuição e ou transporte deve emitir o parecer.
 5. Se da análise realizada pelo concessionário se concluir que o fornecimento de energia tem que ser de alta tensão, o requerente será orientado a solicitar fornecimento junto do Gestor da SEN.
 6. Na hipótese referida no número anterior, o concessionário de distribuição deve enviar ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, os resultados das análises dos pedidos, de modo a permitir um planeamento ideal das associadas infraestruturas.
 7. Na falta de um concessionário de distribuição, o pedido de parecer é submetido directamente ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

ARTIGO 52

(Venda do Excedente)

1. A instalação de produção para uso particular ligada à Rede Nacional de Energia, referida no artigo anterior pode celebrar um contrato de venda do excedente da electricidade produzida e não consumida com o Gestor da Rede Nacional, desde que, não exceda 10% do limite da reserva disponível para consumo da instalação.
2. No caso em que exceda tal limite, o proprietário da instalação de autoconsumo deve requerer uma concessão. No caso da venda do excedente que é superior ao consumo médio do autoconsumidor, a entidade competente pode sujeitar a venda à autorização de uma concessão de actividades de fornecimento de energia eléctrica, nos termos do presente regulamento.
3. Exceptua-se desse caso, as instalações quando forneçam de forma sazonal e/ou quando a produção resulta do processo de produção da instalação.
4. A alteração ou adequação de uma instalação eléctrica de autoprodução para efeitos da venda do excedente da produção carece da licença de estabelecimento e/ou de exploração conforme a categoria da instalação na condição alterada.
5. A instalação de produção para uso particular ligada à Rede Nacional de Energia, referida no artigo anterior pode celebrar um contrato de venda do excedente da electricidade produzida e não consumida com o Gestor da Rede Nacional, desde que, anualmente, os volumes de energia relativos ao excedente vendido não excedam a 1/3 do

volume de energia, em KWh, que a instalação poderá produzir nas condições de operação contínua na sua potência máxima instalada, assumindo-se um factor de potência de 0,9.

6. No caso em que se exceda tal limite, a Entidade Competente ou a Autoridade Reguladora de Energia deverá condicionar a continuação da venda de energia à obtenção de uma concessão para a produção e comercialização de energia, nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.
7. A venda do excedente referida no número 1 do presente artigo estará ainda sujeita as seguintes condições principais:
 - a) Estar devidamente licenciada pela autoridade competente para exercer a actividade de autoprodução;
 - b) Ter a sua instalação eléctrica de autoprodução interligada com a rede eléctrica do Concessionário de distribuição ou a transporte de energia eléctrica,
 - c) Possuir, na fronteira entre esta e a rede eléctrica, um sistema adequado de medição e contagem de energia;
 - d) Não estando previsto o autoconsumo colectivo, que a venda do excedente não se destine, directamente, a consumidores terceiros ligados à rede;
 - e) Cumprir com os requisitos mínimos exigíveis para a interligação de uma fonte de geração de energia com a rede, conforme o Código de Rede e demais instrumentos normativos aplicáveis para garantir a operação sincronizada ou em paralelo com a rede eléctrica e em segurança do sistema eléctrico, pessoas e bens, incluindo os requisitos apresentados no número 5 do presente artigo;
 - f) Assegurar que os requisitos exigidos no número anterior sejam previamente testados e aprovados pelo Concessionário e, quando aplicável, pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, onde a instalação de autoprodução estiver directamente ligada;
 - g) Mediante o devido licenciamento ou autorização pela Entidade Competente para a venda do excedente, celebrar um contrato de comercialização de energia como Concessionário ou, quando aplicável, com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional
8. Para garantir os requisitos mínimos de segurança, fiabilidade e operação da unidade produtora de energia, interligada e sincronizada com a rede eléctrica, a mesma deverá no mínimo:
 - a) Instalar, junto ao alimentador da interligação com a rede, uma unidade de protecção e corte em carga, com visibilidade e operabilidade remota à partir do sistema SCADA do centro de despacho ou do concessionário;
 - b) Instalar, junto ao alimentador da interligação com a rede, uma unidade seccionadora da instalação ou de abertura e fechamento sem carga, com visibilidade e operabilidade remota a partir sistema SCADA do centro de despacho ou do concessionário, para garantir a segurança visual nos casos de isolamento da instalação para manutenções ou outros fins;
 - c) Instalar os equipamentos de contagem e medição necessários para a operação e comercialização do excedente de produção;
 - d) Mediante a apresentação de um projecto eléctrico da instalação a ser interligada com a rede para a venda do excedente, realizar os testes de interligação e operação sincronizada com a rede que forem exigidos

- pela Concessionário ou pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, devendo estes aprovar a interligação quando os testes forem realizados com sucesso;
- e) Adoptar um meio de comunicação seguro e fiável para a comunicação regular ou em casos de emergência com o centro de despacho ou concessionário.
9. Para a venda do excedente, os autoconsumidores são responsáveis por todos os encargos associados à instalação dos equipamentos previstos nos números 4 e 5 do presente artigo, sem prejuízo da possibilidade de negociação como Concessionário quando interesse e iniciativa desta na compra do excedente.
10. Não sendo obrigação da Concessionário ou do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional a compra do excedente das instalações de autoconsumo, a venda do excedente será feita mediante termos comerciais negociados entre as partes e aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia, ou na base tarifas a aplicar nos contratos, conforme sejam estabelecidas pela Autoridade Reguladora de Energia casuisticamente, observadas as demais condições técnicas e de segurança exigíveis.
11. Mediante acordo das partes, a venda de excedente poderá adoptar a modalidade de compensação em espécie, através da troca das quantidades de energia consumida e fornecidas à rede, durante o período da venda, daí procederem a reconciliação e pagamento da diferença à parte que for a fornecer e ao preço contratualmente acordado.
12. A venda do excedente de autoconsumo poderá ainda ser efectuada através da intermediação de um Agregador contratado pelo autoconsumidor, devidamente licenciado pela Entidade Competente para comercialização de energia no mercado.

SECÇÃO III

Contagem

ARTIGO 53

(Medição e contagem do consumo)

1. O concessionário é obrigado a instalar equipamentos de medição e contagem da energia eléctrica activa nas unidades consumidoras e nas instalações de iluminação pública, utilizando um sistema de pagamento, aprovado pelo Ministério que superintende a área de Energia.
2. Os equipamentos de medição e contagem, bem como os respectivos acessórios, são propriedade do concessionário, ficando o consumidor fiel depositário destes.
3. Os aparelhos de medição e contagem são aferidos sempre que se suspeite ou se detecte defeito no seu funcionamento.
4. O concessionário de distribuição fornecerá equipamento de contagem e manterá registos de todos os fluxos de energia eléctrica em todos os pontos de ligação nas suas instalações de transporte numa base horária ou com maior frequência ou como for estabelecido em contrato com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.
5. Quando o equipamento de contagem não for adequado para registar esses dados, onde não estiver a funcionar ou estiver com defeito, o concessionário fará estimativas desses fluxos de energia.

6. O concessionário de distribuição fornecerá ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional acesso atempado aos dados medidos e estimados fluxos de energia, coligidos ou estabelecidos.
7. O montante de energia eléctrica fornecida a qualquer consumidor está registado por um contador, que será a primeira prova da quantidade de energia fornecida.
8. O concessionário de distribuição proprietário do sistema on está ligada a instalação do consumidor, obriga-se a fornecer, instal e inspeccionar todos os contadores necessários para a leitura, energia eléctrica fornecida aos consumidores.
9. O concessionário deve utilizar contadores que sejam fiáveis ou que sejam de tipo standard conforme aprovado pela entidade competente.
10. As informações obtidas na leitura dos medidores devem ser repassadas ao comercializador, sem nenhum custo adicional conforme acertado entre as partes.

ARTIGO 54

Registo dos contadores e testes

1. O concessionário de distribuição deve manter um registo de:
 - a) Todos seus contadores, apresentando o endereço do consumidor e data do último teste;
 - b) Todos os testes ao contador em que constarão o número de identificação e as constantes do contador, o contador padrão e os outros dispositivos de medição utilizados, a data e o tipo de teste realizado, por quem foi feito, o erro (ou percentagem de precisão) em cada teste de carga, e dados suficientes para permitir a verificação de todos os cálculos.
2. O concessionário de distribuição deve, a pedido do consumidor, proporcionar um teste de precisão ao contador que será realizado por terceiros, neutros, a um custo aprovado pela entidade competente.
3. O concessionário de distribuição obriga-se a informar o consumidor do período e lugar do teste, bem como a permitir que o consumidor ou seu representante autorizado estejam presentes se o consumidor assim desejar.
4. O concessionário de distribuição deve informar o consumidor do resultado de qualquer teste feito no contador que o serve.
5. Considerando-se o contador mais do que nominalmente defeituoso, um desvio mais de 3% superior ao registo padrão, para prejuízo quer do consumidor quer do concessionário de distribuição, todos os custos cobrados pelo teste do contador devem ser-reembolsados ao consumidor.
6. Se algum teste provar que um contador é mais do que nominalmente defeituoso, o concessionário de distribuição é obrigado a corrigir as leituras anteriores conforme a inexactidão encontrada no contador para o período a partir do último teste ao contador.
7. Nos casos em que se constate uma anomalia no funcionamento do contador, a quantidade de energia eléctrica fornecida aos consumidores envolvidos, reportadas à última leitura do contador na altura em que o mesmo funcionava devidamente, será estimada pelo concessionário numa base razoável, tendo em conta os registos mais recentes dos valores de fornecimento a esses consumidores.

CAPÍTULO V

Actividades individuais

SECÇÃO I

Produção de energia eléctrica

ARTIGO 55

(Obrigações específicas do concessionário de Produção)

São obrigações específicas do Concessionário de produção:

- a) Estabelecer um contrato com o Concessionário de Transporte ou Distribuição a que serão ligadas as suas instalações de produção;
- b) Estabelecer um contrato com o Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido no presente Regulamento;
- c) Instalar, operar e manter os aparelhos e instalações necessárias para providenciar protecção contra falhas, perda súbita de capacidade de produção ou transporte, avaria de equipamento ou flutuações nas necessidades do consumidor, bem como providenciar protecção para outras situações de emergência ou de contingência como se possa razoavelmente prever.

ARTIGO 56

(Utilização da capacidade)

O concessionário de produção deve anualmente, quando instruído pela Entidade Competente, submeter a esta, com cópia para o Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, o seu relatório de:

- a) Utilização das suas instalações no momento;
- b) Estimativa das futuras necessidades em termos de capacidade;
- c) Proposta para dar resposta a essas necessidades.

ARTIGO 57

(Mudança de capacidade)

O concessionário de produção notificará imediatamente a Entidade Competente e o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional de quaisquer circunstâncias que conduzam a mudanças na capacidade de produção, transporte e distribuição identificadas na(s) concessão(ões), que significativa e negativamente possam afectar o serviço aos demais consumidores por um período superior a 30 dias.

ARTIGO 58

(Rotura)

1. O concessionário de produção notificará imediatamente o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional caso se verifique alguma rotura ou emergência súbita nas suas instalações de produção, ou em instalações a que o sistema esteja ligado.
2. O Gestor do Sistema Eléctrico Nacional será mantido Informado das condições do sistema enquanto durar a situação.
3. O concessionário de produção submeterá um relatório escrito no prazo de 48 horas após o sucedido, descrevendo o acontecimento e todas as acções de mitigação ou correctivas por si levadas a cabo, bem como as medidas propostas que prevenirão ou limitarão a ocorrência de tais acontecimentos ou a sua gravidade e duração no futuro

ARTIGO 59

(Redução da capacidade)

1. O concessionário de produção informará a Entidade Competente e o Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica da sua intenção de reduzir parcial ou totalmente a capacidade das suas instalações pelo menos doze meses antes da execução de qualquer dessas reduções.
2. Dessa informação constará uma explicação detalhada das acções propostas e dos efeitos para os outros concessionários e consumidores.
3. A Entidade Competente pode desobrigar o concessionário de produção das suas obrigações se a perda de capacidade for devida a acontecimentos catastróficos ou extraordinários fora do seu controlo.

ARTIGO 60

(Produção fixa ou embebida)

1. O concessionário de distribuição deve celebrar um acordo com o concessionário de produção ligado à sua rede e certificar-se de que o sistema tem capacidade necessária para receber esse fornecimento.
2. O concessionário de produção deve assegurar que as unidades de produção e qualquer equipamento incorporado:
 - a) Sejam capazes de operar numa base continua a uma frequência de sistema de 50 Hz;
 - b) Cumpram os requisitos necessários para uma operação segura e continua do sistema, inclusive as normas de qualidade conforme o disposto no presente Regulamento.
3. A entidade competente pode definir e emitir outros requisitos para as unidades de produção ou qualquer equipamento que nelas se encontre.

SECÇÃO II

Transporte de Energia Eléctrica

ARTIGO 61

(Actividade de transporte)

1. A actividade de transporte de energia eléctrica é realizada a uma tensão superior a 66 kV e abrange o estágio que vai desde os bancos de transformadores das subestações elevadoras ligadas às centrais geradoras até às subestações abaixadoras ligadas à distribuição.
2. A operação e manutenção da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica é realizada sob regime de serviço público e atribuído por meio de uma concessão a uma entidade de direito público ou privado.
3. A operação referida no número anterior será realizada sob a coordenação do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.
4. O Gestor do Sistema Eléctrico Nacional pode ajustar o padrão e especificações da tensão das linhas de transporte e dos equipamentos e infraestruturas associadas.
5. O concessionário de transporte celebrará, com conhecimento do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, um contrato de ligação com cada concessionário de produção e distribuição e qualquer consumidor que se quiser ligar ao seu sistema de transporte.
6. A cópia dos contratos referidos no número anterior, deverá ser submetida ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, de acordo com os Regulamentos e Normas aplicáveis.

ARTIGO 62

(Obrigações do concessionário de transporte)

São obrigações do concessionário de Transporte de Energia Eléctrica:

- a) desenvolver e promover programas e tomar as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade autorizada, com vista a assegurar a qualidade, eficiência, segurança e a fiabilidade dos serviços prestados;
- b) em articulação com a entidade competente responsável pelo planeamento do Sistema Eléctrico Nacional, conceber, planificar, financiar, construir, deter, operar e manter infraestruturas de transporte para atender à actividade concedida com qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade;
- c) respeitar os regulamentos, normas e padrões relacionados com a actividade de transporte de energia eléctrica, incluindo para a importação e exportação de energia eléctrica;
- d) executar as ordens, instruções ou directivas operacionais e submeter a informação técnica e qualquer outra documentação, conforme exigido pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional;
- e) Instalar, operar e manter qualquer aparelho ou instalação necessária para prevenir falhas, perda súbita de capacidade de produção ou transporte, falha de equipamento ou flutuações na procura dos distribuidores e consumidores, bem como proporcionar protecção para outras situações de emergência ou outras contingências de acordo com o que se puder razoavelmente prever;

- f) Fornecer Serviços Suplementares, nomeadamente, os necessários para manter os padrões estabelecidos para segurança, fiabilidade e qualidade da energia eléctrica, incluindo compensação de potência reactiva, controlo de frequência e tensão, serviços de *stand by* ou de arranque de emergência, manutenção da capacidade de stand-by e outros serviços semelhantes, sempre que instruído a fazê-lo pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, de acordo com o contrato com este firmado;
- g) Cumprir com as disposições estipuladas no Código de Redes;
- h) Disponibilizar ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, os dados necessários para a operação do sistema;
- i) A aferição e manutenção da medição dos sistemas de supervisão, controlo e aquisição de dados, da rede concessionada, para fins de operação;
- j) Colectar e transferir ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, de acordo com os prazos definidos, as informações relativas às medições para fins de contabilização dos encargos do uso da linha de transporte nos pontos necessários à realização das actividades do Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.
- k) elaborar e submeter o Plano de Expansão do Transporte à aprovação do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional actualizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos;
 - l) alinhado com o Plano de Expansão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica e o Plano Director Integrado de Infraestruturas de Electricidade:
 - i) realizar a expansão da rede de transporte, bem como os necessários reforços, reparações e outras intervenções para assegurar a sua manutenção e operação;
 - ii) submeter projectos de construção e manutenção de infraestruturas e instalações adicionais, ou de mudanças nas instalações existentes da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, à aprovação do Gestor do Sistema Eléctrico;
 - iii) libertar da operação de determinadas instalações e sistemas, nos termos autorizados pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional;
 - m) permitir o acesso sem discriminação à Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, a consumidores, concessionários e outros utilizadores para o exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica, incluindo de importação e exportação, celebrando contratos de interligação e/ou de trânsito, com os utilizadores que pretendam e/ou que estejam ligados à Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica ;
 - n) notificar ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional sobre quaisquer circunstâncias que impactem ou alterem a capacidade do sistema de transporte, observados os prazos e demais condições definidas na legislação aplicável;
 - o) aferir e manter a medição dos sistemas de supervisão, controle e aquisição de dados da rede, para fins operacionais;
 - p) reunir, harmonizar e entregar ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional e à Autoridade Reguladora de Energia, informações relativas às medições para a contabilização das tarifas e taxas devidas pelo acesso e uso do sistema da rede de transporte;

- q) manter registos contabilísticos separados com as receitas, despesas e custos referentes às actividades de transporte, trânsito, interligação, comercialização, importação e exportação de energia eléctrica;
- r) disponibilizar ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional os dados por este solicitados, e necessários à operação do sistema, da operação do mercado, do planeamento e desenvolvimento do Sistema Eléctrico Nacional;
- s) enviar anualmente à Autoridade Reguladora de Energia e ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, um relatório consolidado das operações e serviços, de dados contabilísticos e financeiros e do planeamento de reforço e/ou expansão da rede de transporte;
- t) Notificar ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional relativamente a quaisquer circunstâncias que afectem os contratos de interligação e/ou de trânsito, com todos os utilizadores que estejam ligados às suas instalações, ou alterem a capacidade do sistema de transporte, observados os prazos e demais condições definidos em regulamento;
- u) assinar com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional um contrato para acesso à Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, sujeitando as instalações de transporte ao abrigo da sua concessão para a coordenação e gestão da operação integrada do sistema pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional; e
- v) Outras obrigações que resultem da legislação aplicável, contrato de concessão e outros acordos.

ARTIGO 63

(Obrigações dos Utilizadores da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica)

Os utilizadores da rede de transporte obrigam-se, nos termos do contrato a celebrar com o Concessionário de transporte, a:

- a) facilitar a fiscalização técnica pelo concessionário e pela Autoridade Reguladora de Energia, assegurando o acesso livre e seguro às instalações eléctricas;
- b) pagar os custos e tarifas aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia para:
 - i) a sua interligação e religação à Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica; e
 - ii) o seu trânsito na rede de transporte;
- c) cumprir as exigências técnicas de segurança e de serviços suplementares com respeito à rede, aos equipamentos e às instalações eléctricas;
- d) fornecer dados sobre o seu uso para fins de facturação; e
- e) proteger o equipamento instalado pelo concessionário da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, de acordo com as normas e padrões aplicáveis.

Secção III
Interligação à Rede Eléctrica Nacional

ARTIGO 64

(Trânsito de Energia Eléctrica)

1. O concessionário de transporte e distribuição e o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional devem permitir o acesso à respectiva rede de transporte a terceiros, de forma não discriminatória e em condições equiparáveis de qualidade, desde que haja capacidade disponível e não afecte os níveis regulamentares de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade do serviço e da operação do Sistema Eléctrico Nacional, mediante o pagamento de uma tarifa de trânsito.
2. O direito de acesso compreende o uso da rede de energia eléctrica e a interligação da instalação do interessado à essa rede, devendo ser formalizado mediante celebração de contrato de acesso à Rede Eléctrica Nacional entre o concessionário de transporte e o terceiro com conhecimento do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.
3. A aprovação do acesso pela entidade competente pela operação do sistema e o respectivo concessionário de transporte pode ser condicionada à:
 - a) adequação das instalações eléctricas existentes e das obras de interligação propostas para cumprir com as normas técnicas e padrões de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade do serviço e da operação da Rede Eléctrica Nacional; e/ou
 - b) aumento de capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso de outros utilizadores ao trânsito de energia eléctrica.
4. O exercício do direito de trânsito de energia eléctrica através das instalações de transporte ou distribuição de um terceiro é feito mediante o pagamento de uma tarifa de trânsito fixada em termos a regulamentar pela Autoridade Reguladora de Energia.
5. Mediante a aprovação da entidade competente, o trânsito de energia eléctrica e os respectivos termos, condições e tarifas, numa determinada região, podem ser objecto de um acordo de transporte regional entre os respectivos concessionários ou consumidores operando na região em questão.
6. A autorização de uma concessão para transporte e/ou distribuição de energia eléctrica pode ser condicionada ao aumento da capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso de outros consumidores e/ou concessionários ao trânsito de energia eléctrica.
7. Para efeitos do estabelecido na alínea c) do artigo 40 da Lei da Electricidade, o acesso à Rede Eléctrica Nacional, está sujeito ao pagamento do custo das instalações, infraestruturas e obras necessárias para o empreendimento obter acesso e interligação à Rede Eléctrica Nacional.

ARTIGO 65

(Procedimento para interligação)

1. O requerente deve submeter o pedido de interligação ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, acompanhado dos dados e informações necessárias à avaliação do pedido, conforme as normas e padrões aplicáveis ao acesso às redes e interligações à rede.
2. No caso de projectos de construção ou reabilitação de infraestruturas que requeiram o fornecimento de energia em média ou alta tensão, o interessado deve solicitar o parecer do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional em relação à disponibilidade de energia eléctrica e da rede eléctrica para o fornecimento de energia ao empreendimento ou infraestrutura, respeitando as seguintes condições:
 - a) o pedido do parecer deve incluir informações relevantes sobre a capacidade a instalar, local da instalação, prazo de instalação, início de operação e da vida da infraestrutura a instalar-se, o e regime de operação (se é contínua ou por um determinado período do dia);
 - b) o parecer deve ser emitido num prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de entrada do pedido, se o projecto estiver completo com todos os documentos e esclarecimentos para sua apreciação;
 - c) estando o projecto incompleto e/ou carecendo de esclarecimento, será devolvido ao interessado com a indicação dos elementos em falta e/ou para clarificar as questões levantadas;
 - d) findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima referido, presume-se que o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional tem a capacidade de atender ao pedido de interligação.
 1. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional deve responder ao pedido por meio da emissão do parecer técnico, um documento que consolida as avaliações da viabilidade do acesso requerido, compreendendo os prazos, pontos de interligação e condições aplicáveis.
3. Caso o acesso dependa da construção de uma nova linha ou rede que não esteja incluída no Plano Director de Infraestruturas de Electricidade aprovado, o requerente pode participar no pagamento do investimento de reforço da rede eléctrica.
4. A metodologia de cálculo e os valores a serem atribuídos ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional e ao requerente são objecto de regulação da Autoridade Reguladora de Energia, a qual deve levar em consideração o seguinte:
 - a) custo de interligação;
 - b) previsão e custo de interligação por novos utilizadores;
 - c) impacto na qualidade do fornecimento para os utilizadores existentes;
 - d) benefícios a outros utilizadores interligados no mesmo sistema.
5. O requerente e o concessionário de transporte ou de distribuição devem formalizar o Contrato de interligação do qual constam as condições de interligação, nos termos previstos no presente regulamento.

ARTIGO 66

(Contrato de interligação e acesso à rede de transporte e/ou distribuição)

1. O contrato de interligação e acesso à rede de transporte e/ou distribuição a ser celebrado entre o concessionário e o utilizador da rede, deve observar o contrato modelo aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia, e deve conter no mínimo o seguinte:
 - a) descrição do ponto de interligação, incluindo a capacidade disponibilizada e as características técnicas e económicas das instalações ligadas;
 - b) requisitos operacionais e eventuais interrupções da disponibilidade da rede de transporte e/ou distribuição;
 - c) tarifa a ser cobrada pela utilização da rede de transporte ou de distribuição e, as condições de ajustamento ou revisão;
 - d) procedimentos de acesso à rede, por terceiros;
 - e) a potência contratada, bem como as condições e a notificação prévia mínima para solicitar a alteração da potência;
 - f) definição de locais e dos procedimentos para medição e disponibilização de informação;
 - g) prazos de vigência, condições de desmobilização, encerramento e penas por incumprimento;
 - h) condições de suspensão da disponibilidade de capacidade em casos de emergência, necessária para repor as condições de protecção, segurança, fiabilidade e qualidade da operação;
 - i) garantias de pagamento;
 - j) requisitos relativos à testagem de equipamento de contagem e comunicação;
 - k) observância dos níveis requeridos de índices de qualidade.
2. O contrato de interligação e acesso à rede de transporte e/ou distribuição deve ser apresentado para revisão e aprovação pela Autoridade Reguladora de Energia e arquivado no Cadastro Energético, com conhecimento do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

SECÇÃO IV

Distribuição de energia eléctrica

ARTIGO 67

(Distribuição de energia eléctrica)

1. A actividade de distribuição de energia eléctrica é sujeita à atribuição de uma concessão e é exercida sob regime de serviço público e compreende o seguinte:
 - a) o fornecimento, nos parâmetros técnicos aplicáveis através de uma rede para entrega aos consumidores de energia eléctrica, dentro da área de distribuição abrangida pela concessão;

- b) a disponibilização do acesso à rede abrangida pela concessão de distribuição a outros concessionários e a consumidores não sujeitos à exclusividade de fornecimento do distribuidor.
2. Uma concessão para a actividade de distribuição pode abranger várias áreas de distribuição.

ARTIGO 68

(Obrigações do concessionário de distribuição)

Sem prejuízo das obrigações que constam dos artigos 24 a 30 da Lei de Electricidade, o concessionário de distribuição deve:

- a) Planificar, financiar, construir, deter, operar e manter infraestruturas de distribuição para dar resposta à procura de todos os consumidores na área de concessão a um nível de qualidade, segurança, eficiência e fiabilidade de serviços, nos termos da legislação aplicável;
- b) Estabelecer uma cooperação formal com os órgãos locais do Estado e com as autarquias locais de acordo com os procedimentos definidos pela entidade competente;
- c) Servir tão rapidamente quanto possível cada requerente qualificado na área da concessão, podendo, a entidade competente definir um tempo máximo para o efeito;
- d) Assegurar que a instalação e o equipamento eléctrico do consumidor estejam de acordo com as normas aplicáveis;
- e) Observar as normas de segurança de instalações eléctricas em vigor;
- f) Publicar os termos e condições em que oferece os seus serviços, incluindo, entre outros o formulário para requisição de ligação, tabelas de preços em função da potência requisitada;
- g) Celebrar um contrato com o concessionário de transporte a que estejam ligadas as suas instalações;
- h) Instalar, operar e manter os aparelhos e instalações necessários para providenciar protecção contra falhas, nomeadamente a perda súbita de capacidade, avarias de equipamento ou infiabilidade de fornecimento aos concessionários-consumidores, bem como providenciar protecção para outras situações de emergência ou de contingência como se possa razoavelmente prever.
- i) tomar as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade autorizada, com vista a assegurar a qualidade, segurança, eficiência e fiabilidade dos serviços prestados;
- j) ligar todos os consumidores na área geográfica da concessão, elaborando para o efeito um plano de expansão da rede de distribuição, desde que reúnam todos os requisitos estipulados no presente regulamento;
- k) permitir o acesso à rede de distribuição sem discriminação para aqueles consumidores não sujeitos à exclusividade de fornecimento e aos concessionários localizados dentro da sua área de distribuição;

- l) assumir a responsabilidade por avarias causadas ao contador, aparelhos, ou material do distribuidor, causadas pelo próprio distribuidor na reparação, durante a manutenção do equipamento, em razão do uso normal dos materiais ou aparelhos, ou ainda, decorrentes do aumento da potência contratada requerida pelo consumidor, sem a prévia substituição do contador e/ou aparelhos necessários à compatibilização com a nova potência de fornecimento;
- m) cumprir as normas aplicáveis de segurança aconselhar sobre a protecção do equipamento instalado ou interferência com o fornecimento a outros consumidores;
- n) celebrar contratos com todos os utilizadores e consumidores a que estejam ligados a sua rede;
- o) realizar campanhas educativas sobre o uso da energia eléctrica, os direitos e obrigações dos consumidores e do distribuidor, a eficiência energética, o consumo consciente e os riscos relacionados com a realização de actividades perto da rede de energia eléctrica;
- p) manter o cadastro de todas as interrupções realizadas, quer de emergência quer planificadas, com informações sobre a causa das interrupções, a data, duração, localização, número dos consumidores afectados, cópia das notificações prévias enviadas e acções empreendidas, sem prejuízo de outras informações solicitadas pela Autoridade Reguladora de Energia;
- q) manter o cadastro dos consumidores, incluindo dados de identificação dos contadores, com endereço daqueles e os testes efectuados, compreendendo a data de realização, tipo do teste e outros dados que permitam a verificação dos cálculos;
- r) apresentar anualmente, ou sempre que solicitado pela Autoridade Reguladora de Energia e/ou pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, a Declaração de Necessidade de Compra de Energia para o atendimento dos seus consumidores;
- s) comprar a energia eléctrica necessária para atender os seus consumidores mediante procedimentos públicos, transparentes e competitivos;
- t) assinar um Contrato de Gestão da Rede de Distribuição com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, disponibilizando as instalações de distribuição sob a sua concessão para a coordenação e gestão da operação integrada do sistema pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional;
- u) elaborar e submeter o Plano de Expansão do Distribuição à aprovação da autoridade competente/ Autoridade Reguladora de Energia e com conhecimento Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.
- v) notificar o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional relativamente a quaisquer circunstâncias que afectem ou alterem a capacidade do sistema de distribuição, observados os prazos e demais condições definidos no Contrato de Gestão, Código da Rede e demais legislação aplicável;
- w) disponibilizar ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional os dados solicitados por este e necessários à operação do sistema;

- x) aferir e manter a medição dos sistemas de supervisão, controle e aquisição de dados da rede para fins operacionais;
- y) manter registos contabilísticos separados com as despesas e custos referentes às actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica a consumidores finais e consumidores livres.

ARTIGO 69

(Área de distribuição)

1. As redes de distribuição a serem instaladas pelo concessionário de distribuição, deverão abranger as artérias, largos e praças situados dentro dos perímetros das áreas servidas, e serão ampliadas à medida que esses perímetros se alargarem, desde que haja uma regular sequência de habitações, ou de novos bairros, de acordo com o Plano de Expansão apresentado pelo concessionário e aprovado pela Entidade Competente.
2. As baixadas ou ramais e transformadores, e respectivas portinholas, serão instaladas e conservadas pela empresa Concessionário e farão parte da rede de distribuição.
3. Quando a ligação de um consumidor à rede de distribuição da sua área implicar um investimento adicional não previsto nos planos de Expansão da empresa Concessionário mas que o consumidor decida efectuar o investimento para a sua instalação, a empresa Concessionário tomará a plena propriedade do investimento realizado pelo consumidor mediante reembolso ao consumidor dos montantes despendidos através de um esquema de compensação de crédito e débito nas facturas de fornecimento de energia eléctrica.
4. Para o efeito da aceitação técnica da ligação prevista no número anterior, deverá a empresa Concessionário, sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, fiscalizar tecnicamente a construção prevista e solicitar a realização de ensaios que entendam necessários, após o que, e entendendo-se estarem os elementos construídos e/ou instalados em condições técnicas de exploração, proceder-se ao esquema de reembolso.

ARTIGO 70

(Subsídio cruzado)

A menos que de outra forma autorizado e ordenado pela Entidade Competente, o concessionário conduzirá a sua actividade concessionada de forma a evitar Subsídios Cruzados.

ARTIGO 71

(Obrigações dos Consumidores e Utilizadores da Rede de Distribuição)

Além das obrigações constantes da Lei de Electricidade e demais legislação aplicável, e conforme reflectido no contrato celebrado com o concessionário de distribuição, os consumidores e utilizadores da rede de distribuição devem:

- a) facilitar a fiscalização técnica por parte do distribuidor e da Autoridade Reguladora de Energia, assegurando o acesso livre e seguro ao local de fornecimento e às instalações eléctricas necessárias ao fornecimento;
- b) pagar as taxas e tarifas aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia para o consumo de energia;
- c) cumprir as exigências técnicas e de segurança com respeito à rede, equipamentos e instalações;
- d) fornecer as informações necessárias para fins de facturação;
- e) manter os equipamentos em condições de segurança;
- f) promover a conservação das instalações particulares;
- g) consultar com antecedência o distribuidor sobre a ligação de projectos de uso intensivo de energia;
- h) fornecer as informações requisitadas pela Autoridade Reguladora de Energia e pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

ARTIGO 72

(Ligação dos consumidores à Rede Eléctrica Nacional)

A ligação directa à Rede Eléctrica Nacional de consumidores finais só será permitida, nos casos em que a potência contratada, por ponto de entrega, satisfaça as condições a estabelecer por Diploma do Ministro que superintende a área de energia, sob proposta da sociedade Concessionário da Rede Eléctrica Nacional e sujeito ao parecer da ARENE.

ARTIGO 73

(Contrato como Concessionário de produção, distribuição e consumidores)

1. O concessionário de distribuição deve estabelecer contratos com todos os concessionários e consumidores a que estejam ligadas as suas instalações.
2. O concessionário de comercialização pode celebrar um contrato de compra de energia com o concessionário de produção ou um outro fornecedor, para satisfazer as necessidades de todos os seus consumidores.
3. O concessionário de comercialização deve acordar com o concessionário de distribuição, uma tarifa para o uso do sistema de distribuição para o transporte de energia necessária para fornecimento aos consumidores.
4. Os contratos comerciais entre os concessionários devem ser encaminhados à Autoridade Reguladora de Energia para conhecimento.

SECÇÃO V

Ligação da rede de distribuição

ARTIGO 74

(Pedido de Ligação)

1. O pedido de ligação deve ser dirigido ao concessionário de distribuição.

2. Para além do pedido, o requerente deve:
 - a) Pagar o custo aplicável do estabelecimento da ligação, quando aplicável;
 - b) Assegurar que o concessionário tenha acesso livre e seguro ao local;
 - c) Efectuar um depósito, quando solicitado pelo concessionário;
 - d) Cumprir as exigências feitas pelo concessionário com respeito à rede e instalações eléctricas;
 - e) Fornecer a informação requerida para efeitos de facturação;
 - f) Facilitar o processo de fiscalização técnica e pagar as respectivas taxas de inspecção, que correspondem a um processo de fiscalização técnica da instalação a contratar, com vista a garantir que as normas técnicas de segurança e de qualidade, fiabilidade da rede são cumpridas.
3. O concessionário de distribuição deve tramitar e efectuar a ligação dentro do prazo máximo de 15 dias, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 75

(Contrato de Ligação)

O Contrato de Ligação de Energia Eléctrica a ser celebrado entre o distribuidor e os consumidores da respectiva área de distribuição, deve obedecer o disposto no presente regulamento e respectivo modelo, devendo conter, entre outras:

- a) identificação do consumidor, incluindo o seu nome, identificação, endereço e pormenores de contacto;
- b) o objecto da contratação, a identificação da instalação, da tensão de fornecimento, da capacidade contratada e da categoria tarifária;
- c) o prazo de validade;
- d) as condições de facturação, incluindo a contagem pré-paga e, no caso de ser pós-paga, a periodicidade de emissão, formas e prazos;
- e) as informações sobre o equipamento de medição e os dispositivos que permitam a interrupção do uso do sistema;
- f) Mecanismos de reclamação e resolução de litígios;
- g) A necessidade de se proceder à construção ou modificação dos pontos de entrada e/ou de saída;
- h) Necessidade de se proceder à instalação de quaisquer aparelhos ou à extensão e/ou reforço do sistema existente;
- i) A necessidade de se obterem as autorizações e licenças respectivas;
- j) necessidade de se instalarem contadores ou outros aparelhos de medição que permitam ao concessionário medir a electricidade nos pontos de entrada e/ou de saída;
- k) A necessidade de se instalarem dispositivos que permitam interromper o fornecimento em caso de falha num determinado ponto de entrega;
- l) A necessidade de prestação de caução ou garantia bancária, seus termos e condições;

- m) A data prevista para a conclusão das obras que se revelem necessárias;
- n) As condições de rescisão e as penalizações por incumprimento dos termos contratuais;
- o) As condições de interrupção do fornecimento do serviço;
- p) Os custos a serem suportados pelas partes, relativamente aos actos e equipamentos acima enunciados.

ARTIGO 76

(Recusa de ligação)

1. O concessionário de distribuição pode recusar a ligação até que o requerente cumpra as condições do concessionário autorizadas pela entidade competente.
2. O concessionário pode igualmente recusar fornecer energia eléctrica:
 - a) Se o requerente for declarado insolvente ou falido;
 - b) Se as instalações eléctricas do requerente forem inadequadas;
 - c) Por dívida e não pagamento por parte do requerente;
 - d) Por não pagamento do depósito requerido.
3. O concessionário deve informar o requerente dos motivos da recusa ou demora na ligação.
4. Se o requerente não concordar com os motivos apresentados pelo concessionário, pode apresentar recurso a Autoridade Reguladora de Energia no prazo de cinco dias sob pena de caducidade.

ARTIGO 77

(Construção de novas linhas)

1. Se para satisfazer qualquer solicitação de fornecimento, for indispensável construir novas linhas, a obrigação de fornecimento só se mantém quando um ou mais consumidores garantam colectivamente, durante cinco anos, um consumo mínimo anual de 3600 kWh por cada hectómetro de linha a construir.
2. A garantia referida no número anterior é assegurada através da aprovação do plano de expansão.
3. Para efeitos de aplicação deste artigo, o reforço da secção ou estabelecimento de novos condutores em traçados já existentes dentro dos municípios ou distritos não é considerado estabelecimento de novas linhas.
4. As linhas a que se refere o número 1 do presente artigo deverão ficar concluídas e prontas para o normal funcionamento do serviço, no prazo máximo de dois meses a contar da data da requisição, se o comprimento da linha for igual ou inferior a 500m, ou, no prazo máximo de 4 meses, se for superior.
5. As instalações estabelecidas nos termos e condições deste artigo ficam fazendo parte integrante do património do concessionário de distribuição, nas mesmas condições de quaisquer outras anteriormente estabelecidas, mantendo-se a obrigação de fornecimento de energia, a quaisquer consumidores que por elas possam a vir ser servidos.

ARTIGO 78

(Comparticipação)

1. O requerente qualificado cujo atendimento dependa da construção de rede de Média Tensão (MT) ou Baixa Tensão (BT) que não estejam incluídas no Plano de Expansão, deve participar no pagamento do investimento de extensão eléctrica.

2. Esta participação consiste em valores calculados com base na potência a ser contratada pelo interessado e no valor de referência (VR) estabelecido em meticais/kW, para os níveis de baixa, média e alta tensão, conforme a fórmula abaixo:

$$CP = CEx-PCxVR$$

Onde:

CP = Participação do interessado,

CEx = Custo da extensão de rede necessária ao atendimento,

PC = Potência contratada pelo interessado (kW).

3. O valor de referência sendo igual ao somatório dos valores a serem pagos pelo consumidor pela potência contratada, durante um período de 36 meses.

4. Os custos da extensão da rede de distribuição para a electrificação do requerente qualificado, serão calculados com base nos seguintes critérios:

- a) Existência de um plano de extensão da rede já submetido à entidade competente;
- b) Custo da extensão da rede, assegurando a qualidade de fornecimento estabelecido nas normas técnicas;
- c) previsão a curto e/ou médio prazo de ligação de novos consumidores nesta extensão;
- d) Traçado da extensão ao longo de uma via pública ou em área privada;
- e) Tensão da extensão (MT ou BT);
- f) Impacto na qualidade de fornecimento eléctrico aos consumidores já existentes e ao requerente.

ARTIGO 79

(Instalação particular)

1. O estabelecimento de instalações particulares, derivações, caixas de coluna e colunas montantes, bem como a sua conservação, competem aos interessados, e obedecerão às normas de segurança e de padrões de operação de instalações eléctricas, competindo ao concessionário a sua fiscalização e manutenção, nos termos da legislação vigente.

2. O concessionário será reembolsado das despesas que fizer com o estabelecimento de instalações particulares.

ARTIGO 80

(Avarias e prejuízos)

1. O consumidor é responsável pelas avarias por ele causadas, ao contador ou a qualquer outro aparelho e material do concessionário de distribuição, e pelos prejuízos resultantes da falta de cumprimento das obrigações impostas pela lei.

2. O consumidor ficará isento de responsabilidade no caso de avarias causadas pelo pessoal do concessionário de distribuição durante a reparação ou manutenção das instalações, ou pelo uso normal dos materiais ou aparelhos.
3. Se o concessionário de distribuição não tiver substituído o contador ou outros aparelhos nos casos em que seja requerida pelo consumidor uma nova potência contratada, o consumidor ficará isento de responsabilidade no caso de avarias provocadas por sobrecarga proveniente do aumento da potência contratada.

ARTIGO 81

(Iluminação Pública)

O concessionário de distribuição deve construir, operar e manter sistemas de iluminação pública conforme solicitado, pelo Município ou órgão local do Estado, definindo as correspondentes condições comerciais, tal como estabelecido no contrato de concessão e legislação aplicável.

Seção VI

Qualidade

ARTIGO 82

(Qualidade do fornecimento)

1. O concessionário de distribuição deve assegurar a prestação de um serviço de distribuição de energia eléctrica regular e de boa qualidade e deve cumprir as normas de qualidade e padrões estabelecidos no presente regulamento ou noutros instrumentos emitidos pela Entidade Competente e pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.
2. O concessionário de distribuição deve prevenir interrupções de fornecimento que possam causar danos ao equipamento eléctrico ou à maquinaria dos consumidores.
3. O concessionário de distribuição é obrigado a restabelecer o fornecimento o mais brevemente possível de acordo com princípios operacionais de prudência e de forma a afectar o menor número de consumidores.
4. O concessionário é obrigado a tomar providências necessárias para fazer face a situações de emergência de que resulte falha no fornecimento.
5. O concessionário de distribuição pode suspender ou interromper temporária ou parcialmente o fornecimento de energia eléctrica para realizar a manutenção, as reparações e extensões necessárias nas suas instalações ou equipamento contanto que a duração e frequência dessas interrupções sejam limitadas e programadas para períodos em que se prevê que causem o menor incómodo possível aos consumidores e à sociedade.
6. O Gestor do Sistema Eléctrico Nacional é responsável pela frequência no sistema, obrigando-se o concessionário de distribuição a cumprir as instruções por ele emitidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 83

(Eficiência)

O concessionário deve realizar a actividade concessionada de acordo com os princípios de eficiência económica e de acordo com os Regulamentos e Normas aplicáveis, de modo a alcançar os mais baixos custos, mantendo, todavia, os devidos níveis de qualidade, segurança e fiabilidade.

ARTIGO 84

(Informação e Indicadores de qualidade)

1. O concessionário de distribuição obriga-se a disponibilizar informação aos consumidores quer referente às normas aplicáveis quer sobre qualquer alteração de qualidade que ultrapasse os limites especificados neste Regulamento ou em qualquer outro Regulamento ou Norma aplicável.
2. A Entidade Competente pode definir indicadores específicos e exigências de desempenho relativos à fiabilidade do fornecimento a serem incluídos em cada concessão de distribuição designadamente:
 - a) Tempo total em que os consumidores poderão ficar sem fornecimento;
 - b) A frequência com que tais interrupções podem ocorrer;
 - c) A duração das interrupções;
 - d) As precauções de segurança que os consumidores devem ter, decorrentes da reposição de fornecimento antes da hora prevista;
 - e) As penalizações aplicáveis.
3. A Entidade Competente pode definir outros indicadores ou exigências se e quando achar necessário.

ARTIGO 85

(Interrupção do fornecimento de energia eléctrica)

1. O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido com pré-aviso por qualquer das seguintes razões:
 - a) Razões de manutenção ou outros tipos de serviços;
 - b) Facto imputável ao consumidor;
 - c) Por acordo com o consumidor; e
 - d) Haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa;
2. O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido sem aviso:
 - a) Quando exista uma situação perigosa e enquanto esta prevalecer;
 - b) Por razões de segurança;
 - c) Quando existam casos fortuitos ou de força maior;
 - d) Quando se trate da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica;
 - e) Quando haja consumo fraudulento de energia eléctrica.

3. Na ocorrência do disposto nas alíneas. a), c) e d) do número 1 do presente artigo, o concessionário de distribuição deve avisar, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, aos consumidores a ele ligados que foram afectados, salvo no caso da realização de trabalhos em que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis ou quando haja necessidade urgente deslastrar cargas, automática ou manualmente, para garantir a segurança do sistema eléctrico.
4. A ocorrência das situações referidas nos números 1 e 2 do presente artigo dá origem a indemnização por parte do concessionário de distribuição de energia eléctrica, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

ARTIGO 86

(Interrupção por facto Imputável ao consumidor)

1. O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido por facto imputável ao consumidor, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Não pagamento das facturas nos prazos estabelecidos, após interpelação ao devedor, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Não pagamento, no prazo e estipulado, dos montantes devidos a:
 - i) Mora no pagamento;
 - ii) Acerto de facturação;
 - c) Falta de prestação ou de actualização de caução;
 - d) Cedência de energia a terceiros;
 - e) Impossibilidade de acordar data de recolha de indicações dos equipamentos de medição;
 - f) Impedimento do acesso aos equipamentos de medição ou controlo, nos termos da legislação aplicável,
 - g) Falta de celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica nos casos de transmissão de instalação de utilização de energia eléctrica;
 - h) A instalação abastecida seja causa de perturbação que afecte a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede;
 - i) *Alteração* da instalação de utilização não aprovada pela entidade competente;
 - j) incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações, no que respeita a segurança de pessoas e bens;
 - k) Impedimento de instalação de equipamento de controlo de potência.
2. O concessionário de distribuição de energia eléctrica pode interromper o fornecimento de energia eléctrica aos consumidores que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do sistema eléctrico quando, uma vez identificadas as causas, os consumidores, após aviso do concessionário, não corrigam as anomalias em prazo adequado.
3. Salvo quando exista uma situação perigosa, ou que o consumidor solicite o corte, o serviço não deve ser interrompido na sexta-feira, sábado, domingo, feriados e vésperas de feriados.

4. A interrupção de fornecimento só pode ter lugar após pré-aviso de interrupção, com uma antecedência mínima de oito dias.
5. A interrupção por consumo fraudulento de energia, deve proceder-se de acordo com o estabelecido na Lei nº 12/2022, de 11 de Julho.

ARTIGO 87

(Notificação de registo das Interrupções)

1. O concessionário de distribuição notificará os consumidores das datas, período estimado e duração de quaisquer interrupções planificadas pelo menos dois dias úteis antes da interrupção se verificar devendo, de igual modo, informar com a maior brevidade possível os consumidores afectados.
2. O concessionário de distribuição manterá um registo completo de todas as interrupções, quer de emergência quer planificadas, com duração superior ao tempo mínimo estabelecido pela Entidade Competente.
3. Os registos referidos no número 2 do presente artigo devem incluir a causa das interrupções, a data, a duração, a localização e o número de consumidores afectados.
4. Em interrupções de emergência, os relatórios a apresentar deverão incluir, também, as acções empreendidas para evitar a sua repetição.
5. O concessionário de distribuição apresentará relatórios anuais com urna versão agregada dos registos acima, mencionados.
6. A entidade competente pode definir outros aspectos a serem incluídos no relatório anual.

ARTIGO 88

(Religações)

1. O concessionário de distribuição deve, a pedido de um consumidor que tenha sofrido um corte no fornecimento de energia eléctrica nos termos do artigo 86, proceder a religação, no prazo máximo de 48 horas, desde que:
 - a) Pague a taxa de religação;
 - b) Pague a conta vencida ou proceda a o pagamento de acordo com o plano de pagamento acordado;
 - c) *Tenha* cessado o motivo do não cumprimento das regras relativas à operação de equipamento não – *standard* ou de ligação não autorizada;
 - d) Efectue os depósitos ou os acordos de garantia;
 - e) Pague ou faça acordos de pagamento para fornecimento obtido por adulteração ou *bypass* dos contadores ou equipamento.
2. O consumidor poderá optar pelo serviço de religação de urgência a ser realizado no prazo máximo de 4 horas, desde que, pague o preço estabelecido pela Autoridade Reguladora de Energia.

ARTIGO 89

(Preço da Interrupção e restabelecimento)

1. O concessionário de distribuição pode exigir como condição, restabelecimento da ligação, além da eliminação das causas de interrupção, o pagamento dos serviços de interrupção e restabelecimento.
2. Estes preços são aprovados e publicados anualmente pela entidade competente, sob proposta dos distribuidores.

ARTIGO 90

(Segurança)

1. O concessionário de distribuição obriga-se a:
 - a) Cumprir as normas de segurança aplicáveis;
 - b) A pedido de um consumidor, aconselhar sobre a protecção do equipamento do concessionário ou interferência com o fornecimento a outros consumidores.
2. O consumidor obriga-se a:
 - a) Manter todo seu equipamento em condições de segurança;
 - b) Proteger o equipamento do concessionário de acordo com os requisitos prescritos pelo concessionário e aprovados pela entidade competente;
 - c) Assegurar que somente o pessoal autorizado realize qualquer trabalho em instalações eléctricas;
 - d) Fornecer acesso seguro e fácil ao endereço de fornecimento.

SECÇÃO VII

Actividade de Comercialização de Energia Eléctrica

ARTIGO 91

(Regime da actividade de comercialização)

1. A actividade de comercialização de energia eléctrica compreende a venda de energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de venda a terceiros a preço e tarifa, conforme o caso, determinado em conformidade com a legislação aplicável.
2. O exercício da actividade de comercialização carece de uma concessão.

ARTIGO 92

(Obrigações específicas do concessionário de comercialização)

O concessionário para a execução das actividades de comercialização de energia eléctrica tem a obrigação de:

- a) Estabelecer um acordo para troca de informações com o(s) concessionário(s) de distribuição ou transmissão, cuja(s) rede(s) alimenta(m) aos seus consumidores, e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido nas condições gerais de fornecimento de energia eléctrica, incluindo os deveres de informação e outros especificados neste Regulamento;

- b) Publicar os termos e condições em que vai oferecer os seus serviços;
- c) Apresentar um Contrato Promessa de compra e venda com o Produtor de energia e outro com o distribuidor na área onde pretenda fornecer a energia antes de iniciar suas actividades.
- d) apresentar comprovativo de capacidade para garantir o fornecimento de energia eléctrica mediante contrato de compra ou produção e armazenamento de energia quer pela produção para o consumo próprio ou de terceiro;
- e) demonstrar que tem acesso à Rede Eléctrica Nacional e/ou outra rede de transporte e/ou distribuição;
- f) obter a aprovação junto da Autoridade Reguladora de Energia do respectivo preço de compra e da tarifa de venda ao(s) consumidores; e
- g) cumprir com a legislação e regulação aplicáveis, bem como com as disposições estipuladas em normas, directivas e directrizes emitidas pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional e pela Autoridade Reguladora de Energia.

ARTIGO 93

(Relações com o consumidor)

1. O concessionário de comercialização proporcionará aos consumidores um pacote de informação contendo, designadamente:
 - a) Informação sobre tarifas e condições de fornecimento;
 - b) Procedimentos de pagamento;
 - c) Causas e procedimentos para interrupção de fornecimento, incluindo os prazos de pré-aviso;
 - d) Procedimentos necessários para a religação;
 - e) Meios de solucionar disputas de facturação;
 - f) Resolução de disputas.
2. O concessionário deve apoiar o consumidor ou qualquer pessoa que requeira uma ligação a seleccionar a tarifa ou taxa de fornecimento mais económica.
3. O concessionário deve informar os consumidores das mudanças de tarifas e taxas.
4. O concessionário obriga-se a informar os consumidores sobre os métodos de leitura e facturação.

ARTIGO 94

(Contrato de fornecimento)

1. O contrato de fornecimento de energia eléctrica será titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado obedecer ao estabelecido no presente Regulamento;
2. Para efeitos do número anterior, os concessionários de comercialização devem submeter à provação da entidade competente, ouvida a autoridade reguladora de energia, até sessenta dias após a entrada em vigor do presente

regulamento, propostas de contratos tipo relativamente às condições gerais a estabelecer com os seus consumidores;

3. A Entidade Competente deve proceder á a provação do contrato-tipo referido no número anterior no prazo de trinta dias a contar da data da recepção das respectivas propostas;
4. Sempre que considerem necessário, os concessionários de comercialização submeterão à aprovação da entidade competente alterações aos contratos-tipo em vigor;
5. O contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação ou, por acordo entre as partes diversas instalações de utilização;
6. Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.
7. Os Contratos de Fornecimento de Energia Eléctrica podem ser diferenciados em função dos distintos segmentos de consumidores, tais como domésticos, sociais, comerciais, industriais e entre empresas, bem como das características técnicas do fornecimento, próprias de cada segmento.
8. Os Contratos de Fornecimento de Energia Eléctrica devem ser arquivados e mantidos à disposição da Autoridade Reguladora de Energia para fins de fiscalização.

ARTIGO 95

(Cessão da posição contratual ou mudança da designação do consumidor)

1. O consumidor só pode transmitir a terceiros a sua posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, desde que obtenha do concessionário de comercialização consentimento escrito para o efeito;
2. Para e feitos da obtenção do consentimento referido no número anterior, o consumidor deve comunicar por escrito, ao concessionário de comercialização, a vontade de proceder à cessão da posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, incluindo o nome e a morada do novo consumidor, com antecedência mínima de quinze dias, em relação à data prevista para a cessão de posição contratual, devendo o concessionário de comercialização responder dentro do referido prazo;
3. Igual procedimento será tomado se for efectuada qualquer mudança de nome, firma ou denominação social;
4. No caso de cessão, este instrumento deverá especificar que ao novo consumidor cumpre respeitar as cláusulas contratuais, com todos os encargos que caibam ao cedente;
5. O concessionário de comercialização poderá recusar a transferência da cessão caso exista alguma conta pendente de pagamento.

ARTIGO 96

(Mudança de fornecedor)

1. O consumidor que quiser mudar de fornecedor deve pagar os custos da transacção, nos termos a estabelecer pela Entidade Competente.
2. O consumidor com potência contratada superior a 200 KVA pode mudar de fornecedor, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministro que superintende a área de energia.

3. O limite de potência contratada estabelecido no número 2 poderá ser revisto pelo Ministro que superintende a área de energia.

ARTIGO 97

(Rescisão do contrato de fornecimento de energia)

1. Caso o consumidor deseje rescindir o contrato de fornecimento de energia eléctrica, notificará o concessionário de comercialização e o concessionário de distribuição da sua pretensão com a seguinte antecedência mínima:
 - a) Caso se trate de um consumidor com potência contratada superior a 39,6 kVA, noventa dias.
 - b) Para os demais casos, trinta dias.
2. Decorrido este período, o concessionário de comercialização procederá ao corte de fornecimento de energia eléctrica e fará a devolução ao consumidor do montante correspondente ao depósito dos valores devidos.

ARTIGO 98

(Cedência de energia a terceiros)

1. O consumidor não poderá ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica adquirida, salvo quando assim for autorizado pelas entidades competentes.
2. Considera-se cedência de energia eléctrica a terceiros, a veiculação de energia eléctrica entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo consumidor.

SECÇÃO II

Caução e facturação

ARTIGO 99

(Depósitos do consumidor)

1. O concessionário pode exigir ao requerente o estabelecimento de uma garantia, sem prejuízo do cumprimento das regras de pagamento pontual das facturas;
2. A garantia exigida ao requerente não deverá exceder um montante equivalente a três vezes a média da conta trimestral do consumidor num ciclo de facturação trimestral, ou três vezes a facturação média mensal de um consumidor que esteja num ciclo de facturação mensal;
3. Se a utilização real for de pelo menos duas vezes o montante das factorações estimadas, pode ser calculada uma nova garantia, a ser actualizada no prazo de trinta dias sob pena de o concessionário pôr fim ao fornecimento com fundamento no incumprimento da exigência de depósito;
4. O concessionário deverá manter registos que mostrem:
 - a) Nome e endereço de cada depositante;
 - b) Quantia e data do depósito;
 - c) Cada transacção relativa ao depósito.

5. Para cada requerente de que seja recebido um depósito, o concessionário emitirá um recibo de depósito, devendo fornecer os meios através dos quais o depositante possa fazer uma reclamação se o recibo se perder;
6. Deve ser mantido um registo de cada depósito não reclamado pelo menos durante quatro anos, período durante o qual o concessionário deverá fazer esforços razoáveis para devolver o depósito;
7. Se a ligação não for estabelecida ou depois da rescisão do contrato de ligação ou do contrato de fornecimento de energia eléctrica, o concessionário deve pronta e automaticamente reembolsar o depósito do consumidor mais o juro vencido no saldo, calculado com base na correcção monetária oficial, se a houver, que exceda as contas não pagas da electricidade já fornecida.

ARTIGO 100

(Foma de prestação de garantia)

1. É obrigatório a garantia acima mencionada tomar a forma de garantia bancária para todos os consumidores de Alta e Média Tensão, e Grandes Consumidores de Baixa Tensão;
2. Os consumidores Domésticos e de Serviços, em Baixa Tensão, podem optar pela apresentação da garantia bancária, ou alternativamente, pelo depósito de uma caução à responsabilidade do concessionário;
3. A garantia bancária deve ter uma validade de 1 ano, no mínimo, renovável enquanto durar o contrato de fornecimento, sem prejuízo do cumprimento das regras de pagamento pontual das facturas, e tomando em consideração as excepções previstas no contrato de concessão;
4. Estão isentas de apresentação de garantia bancária as entidades governamentais.

ARTIGO 101

(Procedimentos de facturação)

1. O concessionário deve apresentar aos consumidores facturas mensais ou trimestrais de fornecimento ou de distribuição de energia eléctrica imediatamente após a leitura dos contadores, ou com base numa quantia fixa mensal ou trimestral se assim for acordado;
2. A factura do consumidor deve incluir, nomeadamente, a seguinte informação:
 - a) A data e leitura do contador se o contador for lido pelo concessionário;
 - b) Número e o tipo de unidades facturadas;
 - c) A tarifa ou taxa aplicável;
 - d) Data limite de pagamento da factura;
 - e) A quantia pro rata a ser paga e o consumo estimado que constitui a base desta quantia;
 - f) A determinação da facturação ajustada para o montante real a ser pago comparado com montantes pro rata já pagos.
3. Em caso de disputa entre o consumidor e o concessionário relativamente à facturação, o concessionário deve fazer uma investigação, e reportar os resultados ao consumidor e até à resolução da disputa não se exigirá ao consumidor o pagamento de parcelas em disputa na facturação que excedam o valor de utilização média daquele consumidor para o período de facturação a taxas correntes.

ARTIGO 102

(Sanções por Incumprimento)

1. Caso o consumidor transgrida alguma das condições referidas no artigo precedente, o concessionário de distribuição, pode pôr fim ao fornecimento de acordo com o presente Regulamento;
2. A medida acima referida não prejudica a cobrança do consumo, calculado por estimativa da electricidade utilizada e não paga pelo consumidor nem a correspondente acção penal nos termos da Lei nº 12/2022, de 11 de Julho.

ARTIGO 103

(Contrato com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional)

O concessionário de comercialização obriga-se a celebrar um acordo de troca de energia com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional para quantidades que excedam qualquer compra directamente contratada de outro fornecedor ou qualquer saldo entre o consumo real e a quantidade contratada.

SECÇÃO III

Tarifas, Preços e Taxas

ARTIGO 104

(Taxas aplicáveis às actividades de fornecimento de energia eléctrica)

A realização de actividades de fornecimento de energia eléctrica está sujeita às seguintes taxas, sendo o valor, cálculo e a periodicidade definidos na legislação aplicável:

- a) taxa de concessão;
- b) taxa de acesso universal;
- c) taxa regulatória.

ARTIGO 105

(Valor da Taxa de tramitação e emissão)

1. O requerente do pedido de autorização para a realização de estudos técnicos relativos a projectos de fornecimento de energia eléctrica obriga-se ao pagamento de uma taxa de tramitação de acordo com anexo [xxxx] ao presente regulamento.
2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de finanças e energia alterar o valor da taxa de tramitação dos pedidos por diploma ministerial conjunto.

ARTIGO 106

(Destino das Taxas de tramitação e emissão das certidões)

A receita resultante do pagamento da taxa prevista no artigo anterior conforme fixada no Anexo B é repartida obedecendo à seguinte ordem:

- a) 60% para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% para Entidade responsável pela tramitação.

CAPÍTULO VII

MONITORIA, INSPECÇÃO, INFRACÇÕES E SANÇÕES E LITÍGIOS

SECÇÃO I

Monitoria, Fiscalização, Infracções e Sanções

ARTIGO 107

(Livre Concorrência)

1. O concessionário não impedirá, obstará ou tentará impedir o envolvimento nem a entrada de outros concessionários ou potenciais concorrentes:
 - a) Na indústria de fornecimento de electricidade na República de Moçambique;
 - b) Na actividade de importação ou exportação de electricidade para ou da República de Moçambique, à menos que o concessionário seja orientado nesse sentido pela lei ou pelos Regulamentos e Normas aplicáveis.
2. O concessionário não se envolverá em qualquer forma de actividade de monopólio proibida pelas leis da República de Moçambique ou em violação de qualquer Regulamentos e Normas aplicáveis.
3. O concessionário não colaborará com outros concessionários na preparação e negociação com a Entidade Competente em assuntos relacionados ou que afectem as tarifas de electricidade ou outros encargos aplicados aos consumidores.
4. O concessionário conduzirá a sua actividade numa base não discriminatória, com respeito por todas as partes envolvidas, sem mostrar por ninguém preferência injustificada.

ARTIGO 108

(Monitoria e fiscalização)

1. A Autoridade Reguladora de Energia acompanhará, fiscalizará e supervisionará o cumprimento pelo concessionário das condições de concessão abrangendo as áreas administrativa, contabilística, comercial, técnica, económica e financeira, podendo estabelecer directrizes de procedimento ou sustar acções que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado realizado por um operador razoável e prudente.
2. A Autoridade Reguladora de Energia pode, a qualquer momento, inspeccionar os registos contabilísticos do concessionário, podendo requerer uma auditoria técnica e/ou contabilística às actividades do mesmo.

3. Mediante reclamação justificada de terceiros ou por sua própria iniciativa, a Entidade Competente pode dar início a uma investigação do cumprimento da concessão pelo concessionário, inclusivamente examinando-se as práticas empresariais do concessionário com respeito à actividade concessionada ou a qualquer negócio associado.
1. Para efeitos do disposto dos números 1 e 2 do presente artigo, compete à Autoridade Reguladora de Energia, nomeadamente:
 - a) realizar vistorias, inspecções e testes às instalações, infraestruturas e equipamentos;
 - b) inquirir os representantes legais e quaisquer colaboradores do concessionário ou titular do registo, bem como solicitar documentos e outros elementos de informação que entenda necessários ou convenientes;
 - c) aceder livremente às instalações e infraestruturas do concessionário e proceder à busca, exame, tratamento e recolha de cópias ou extractos dos documentos e outras informações na posse do concessionário que julgue necessários ou convenientes, incluindo através dos respectivos sistemas de informação;
 - d) requerer do concessionário a realização dos estudos, testes ou simulações, incluindo com recurso aos respectivos sistemas de informação, que se enquadrem no exercício das funções do concessionário ou titular do registo, bem como acompanhar e participar na sua preparação e realização, designadamente no âmbito da definição dos princípios subjacentes à política energética;
 - e) Interditar a operação de instalações eléctricas que estejam em incumprimento grave das normas técnicas e ou de segurança;
 - f) emitir ordens, determinações, directivas ou instruções, no âmbito das atribuições e competências de monitoria, fiscalização e controlo.
4. O concessionário dará acesso aos representantes autorizados da Autoridade Reguladora de Energia para inspecionarem os estabelecimentos do concessionário, seus equipamentos e documentos com o propósito de investigar o cumprimento das condições da concessão, podendo requisitar de qualquer sector ou empregado do concessionário informações e esclarecimentos que permitam aferir a correcta execução deste contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planeamento do sistema eléctrico nacional.
5. O concessionário proporcionará toda a assistência necessária à Autoridade Reguladora de Energia para conduzir o trabalho eficazmente.
6. O incumprimento, pelo concessionário, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação.

ARTIGO 109

(Contabilidade regulatória)

1. O concessionário preparará demonstrações financeiras de acordo com as normas e procedimentos de contabilidade regulamentares adoptados pela Autoridade Reguladora de Energia em separado para a actividade concessionada e para qualquer outra actividade em que o concessionário possa estar envolvido.
2. O concessionário distribuirá as despesas comuns pela sua actividade concessionada e pelos outros tipos de actividades numa base razoável conforme as práticas empresariais geralmente aceites.

3. O concessionário submeterá à Autoridade Reguladora de Energia, a seu pedido, a documentação escrita estabelecendo a base de distribuição de despesas comuns e resultados obtidos.

ARTIGO 110

(Inspeção)

1. O concessionário deve proporcionar livre acesso à Autoridade Reguladora de Energia ou a qualquer pessoa ou entidade autorizada pela entidade competente, para a inspeção das instalações, livros e contas e outra documentação relacionada com a actividade para a qual foi atribuída a concessão.
2. Com razoável aviso prévio será dado livre acesso a representantes autorizados da entidade competente para inspecionarem os estabelecimentos do concessionário, seu equipamento e documentos com a finalidade de investigar o cumprimento destas condições de concessão pelo concessionário sendo este obrigado a proporcionar toda a assistência necessária para que a Autoridade Reguladora de Energia possa realizar eficazmente o seu trabalho.

ARTIGO 111

(Uso de Informação)

1. O concessionário assegurará que qualquer informação obtida como resultado das suas actividades não seja revelada, a não ser a pessoas que estejam autorizadas a receber essa informação.
2. O concessionário assegurará também que a informação não seja utilizada para conduzir nenhuma outra actividade que não seja a actividade concessionada, salvo:
 - a) Com consentimento prévio escrito da pessoa ou entidade comercial com cujos negócios a informação se relaciona;
 - b) Se a informação já for de conhecimento público;
 - c) Se for exigido ou permitido ao concessionário que revele tal informação em cumprimento das condições de concessão, de uma ordem da Autoridade Reguladora de Energia ou de qualquer lei em vigor;
 - d) Se a informação tiver de ser revelada no decurso normal do desempenho da actividade concessionada.
3. O concessionário assegurará que nenhum dos seus negócios associados utilize de modo algum a informação na posse do Concessionário para tirar vantagem competitiva.
4. O concessionário assegurará ainda não revelar a qualquer outra pessoa incluindo as de outro negócio associado qualquer informação que possa permitir que obtenha qualquer espécie de vantagem comercial injustificada.

ARTIGO 112

(Relatório de desempenho)

1. O concessionário, no fim de cada ano financeiro, preparará e submeterá à Autoridade Reguladora de Energia, na forma prescrita pela entidade competente, um relatório das operações e serviços do concessionário, bem como sobre em que medida estão a ser cumpridas as condições de concessão.

2. O concessionário submeterá à Autoridade Reguladora de Energia, a seu pedido, na forma e no prazo estabelecidos pela Autoridade Reguladora de Energia, toda a informação, incluindo informação fornecida a outras entidades públicas, que seja considerada razoavelmente necessária para conduzir as suas responsabilidades regulamentares autorizadas.
3. A informação fornecida á Entidade Competente pelo concessionário será considerada pública a menos que decidido em contrário pela Autoridade Reguladora de Energia mediante pedido específico do concessionário nos casos em que o dano comercial para o concessionário não justifique ou compense o interesse público servido pela revelação.

ARTIGO 113

(Infracções e sanções)

Sem prejuízo do regime sancionatório a ser aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia, aos concessionários de actividades de fornecimento de energia eléctrica e seus consumidores, aplica-se o regime de infracções previsto na Lei da Electricidade.

ARTIGO 114

(Violação das condições de concessão)

1. Quando a Autoridade Reguladora de Energia concluir que o concessionário violou ou pode vir a violar uma condição estabelecida na concessão ou termos da lei aplicável, e que coloque em risco a saúde pública, a segurança, o ambiente; a propriedade ou bens patrimoniais de terceiros, poderá determinar que o concessionário tome as providências necessárias para a eliminação do risco.
2. Caso o concessionário não tome providências nos termos do número 1 do presente artigo, a Autoridade Reguladora de Energia pode agir em nome e a expensas do concessionário.
3. O concessionário pode recorrer de qualquer decisão da Autoridade Reguladora de Energia para o tribunal competente.

ARTIGO 115

(Penalização)

1. Se, após investigação, Autoridade Reguladora de Energia concluir que o concessionário não cumpriu alguma das condições da concessão, pode impor multas ao concessionário, nos termos da Lei nº 12/2022 de 11 de Julho, e legislação aplicável, para além de outras acções no âmbito da sua autoridade, como considerar necessário para proteger os interesses de consumidores de electricidade ou de outros concessionários.
2. Se a Autoridade Reguladora de Energia, após consulta ao concessionário e às partes directamente afectadas, concluir que o concessionário violou ou pode vir a violar uma condição estabelecida na concessão ou termos da lei aplicável, e estiver certa da necessidade de acção imediata, pode mandar o concessionário agir imediatamente no sentido de interromper ou abster-se daquela prática com vista a:
 - a) Proteger a saúde pública segurança e o ambiente; e

- b) Prevenir o esbanjamento de bens e recursos.
3. Caso o concessionário não aja de acordo com o presente Regulamento, a Autoridade Reguladora de Energia pode agir em nome e a expensas do concessionário.

SECÇÃO II

Reclamações e Litígios

ARTIGO 116

(Reclamações)

1. Caso o consumidor tenha alguma reclamação concernente às obrigações do concessionário ao abrigo da Lei nº 12/2012, de 11 de Julho, deste Regulamento ou de qualquer outra lei ou regulamento aplicável, da concessão bem como de quaisquer padrões aplicáveis, o consumidor deve dirigir a sua reclamação ao concessionário com vista a resolução do diferendo.
2. Recebida a reclamação, o concessionário deverá fazer imediatamente a devida investigação e informar o reclamante dos resultados das suas investigações.
3. O Concessionário deve manter um registo de todas as reclamações com os nomes e endereços dos reclamantes, a data e natureza da reclamação, bem como da decisão tomada ou em curso.
4. Caso o consumidor não fique satisfeito com a decisão do concessionário à reclamação, o consumidor pode recorrer a ARENE de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

ARTIGO 117

(Resolução de Litígios)

1. Qualquer diferendo entre os Concessionários, ou entre estas e os consumidores, que envolvam matérias regulatórias ao abrigo da Lei de Electricidade, do presente regulamento e demais legislação aplicável, incluindo matérias de tarifas, preços e taxas, estão sujeitos à mediação, conciliação e decisão da Autoridade Reguladora de Energia.
2. Se o litígio não for resolvido por acordo, a matéria controvertida pode ser submetida à arbitragem, mediação e conciliação ou às instâncias judiciais competentes.
3. Sem prejuízo ao disposto no número seguinte, as decisões proferidas ao abrigo dos números 1 e 2 do presente artigo podem ser impugnadas administrativamente, nos termos da Lei 14/2011 de 10 de Agosto e demais legislação aplicável, através de reclamação e recurso hierárquico e impugnadas contenciosamente, podendo simultaneamente ser solicitados a prestação de informações e consultas de processos, nos termos da legislação aplicável.

4. O recurso à Autoridade Reguladora de Energia para a resolução de litígios, não exclui, se o litígio não for resolvido por acordo, o direito de recorrer às instâncias judiciais e arbitrais nos termos dos números seguintes.
5. Sem prejuízo das matérias sujeitas a resolução por perito independente nos termos do número 7 do presente artigo e recurso das partes à mediação nos termos dos números anteriores, os diferendos entre o Estado e o titular da concessão ou registo que envolve investimento directo estrangeiro, emergentes da actividade objecto da concessão ou registo, incluindo o investimento e o seu regime, são resolvidos por arbitragem, em termos a fixar no contrato de concessão, mediante notificação por escrito, de acordo com:
 - a) as regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados;
 - b) as regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978, pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção;
 - c) as regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris; ou
 - d) as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) vigentes no caso de arbitragem ad hoc, por um ou mais árbitros nomeados de acordo com os termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL.
6. O foro da arbitragem ao abrigo das regras de CCI ou UNCITRAL é Maputo, Moçambique, a língua da arbitragem é a língua portuguesa, e a decisão é vinculativa, final e executória em qualquer tribunal judicial competente.
7. A produção de documentos e demais questões ligadas à apresentação de provas são determinadas em conformidade com as Regras do *International Bar Association* sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional na versão vigente na data do início da arbitragem.
8. Qualquer reclamação ou litígio de natureza técnica ou financeira, incluindo o cálculo da tarifa, preço, taxas, valores de indemnização, compensação, a aplicação de normas de qualidade, a operação, manutenção e desmobilização da instalação eléctrica e infraestruturas, incluindo o cálculo do fundo de desmobilização, é submetido a um perito independente agindo como perito e não como arbitro. Na falta de acordo pelas partes sobre a designação do perito, o perito é designado pela Autoridade Reguladora de Energia, sendo a decisão do perito final e vinculativa para as partes e as entidades competentes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 118

(Direitos Adquiridos)

1. Os concessionários de actividades de fornecimento de energia eléctrica existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento mantêm os direitos e obrigações constantes das respectivas contratos de concessão pelos

prazos nele definidos, sem prejuízo da observância da Lei de Electricidade, do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. Um empreendimento de mini-rede, objecto de uma concessão nos termos do Decreto 93/21, de 10 de Dezembro, é transformado em projecto sujeito ao presente regulamento, resultado da interligação à Rede Eléctrica Nacional ou da aumenta da capacidade instalada para acima de 10 MW, sendo os termos da concessão iguais à concessão inicial com as alterações necessárias resultadas da interligação à Rede Eléctrica Nacional ou da aumenta da capacidade instalada.
3. As autorizações para realização de estudos técnicos e outras investigações emitidos ao abrigo do número 3 do artigo 9 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, Lei da Electricidade, são válidas pelo prazo nelas indicado, desde que sejam apresentadas à Autoridade Reguladora de Energia para verificação e registo, e sendo a sua renovação sujeita ao disposto do presente regulamento.
4. Cabe à Entidade Competente, mediante processo instruído pela Autoridade Reguladora de Energia, o reconhecimento dos direitos adquiridos referidos na Lei de Electricidade e nos artigos a seguir.
5. O não cumprimento das normas constantes dos artigos seguintes está sujeito às sanções referidas no artigo anterior, incluindo a extinção da concessão e direitos de exercer as actividades de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 119

(Regularização das actividades em curso)

1. As pessoas e entidades de direito público e privado que realizam actualmente actividades de fornecimento de energia eléctrica abrangidas pela Lei da Electricidade e pelo presente regulamento, sem a respectiva concessão ou outra forma de autorização conforme previsto na Lei de Electricidade e o presente Regulamento ou ao abrigo de uma concessão ou autorização sem prazo definido, mantêm os direitos e obrigações associadas à actividades, desde que regularizar-se os seus direitos nos termos no prazo de 180 dias após a data de entrada em vigor da Lei de Electricidade.
2. Inicia-se o processo de regularização da actividade objecto de concessão por meio de:
 - a) pedido de concessão endereçado ao ministro que superintende a área de energia e submetido à Autoridade Reguladora de Energia
 - b) notificação por escrito à parte interessada pela Autoridade Reguladora de Energia;cabendo a entidade competente o reconhecimento dos direitos adquiridos e autorização da respectiva concessão.

ARTIGO 120

(Regularização das actividades não em curso)

1. Os empreendimentos de actividades de fornecimento de energia eléctrica abrangidos pelo presente regulamento, autorizados ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, que não tenham ainda iniciado a sua implementação, ou

cujas obras estejam atrasadas, relativamente aos prazos previstos na respectiva concessão ou outra autorização, devem apresentar um cronograma de implementação do empreendimento, incluindo o respectivo orçamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrada da Lei de Electricidade.

2. Caso o plano técnico e financeiro de implementação e cronograma de conclusão do empreendimento, referido no número anterior, não seja apresentado ou não ofereça condições técnicas, financeiras ou operacionais efectivas para o início da operação comercial, a concessão ou outra autorização correspondente é declarada extinta e a continuação da actividade vedada e sujeita à sanção.
3. A Autoridade Reguladora de Energia pode iniciar o processo de regularização da actividade objecto de concessão com notificação por escrito à parte interessada e ao ministro que superintende a área de energia, em conformidade com normas dos procedimentos aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.

ARTIGO 121

(Direitos Adquiridos das zonas de protecção parcial)

Os titulares de uma concessão autorizada ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, nos termos da qual foi criada uma zona de protecção parcial relativamente às instalações eléctricas que compõem o empreendimento, podem alterar o regime aplicável com vista a adequar as disposições aplicáveis às servidões administrativas e zonas de segurança, nos termos da Lei de Electricidade e do presente regulamento.

>>><<<

GLOSSÁRIO

- a) **Acesso à energia em zonas fora da rede** - disponibilização de instalações, infraestrutura, sistemas, equipamentos e serviços, incluindo a sua interligação com ou sem cabo, acesso à infraestruturas físicas e virtuais, móveis e fixas, que tem por objecto o fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede.
- b) **Área de concessão** - área geográfica definida na concessão para a realização de actividades de fornecimento de energia eléctrica, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas.
- c) **Área de Distribuição** - área geográfica definida na concessão em que o concessionário de distribuição tem autorização para a realização de actividades de distribuição de energia eléctrica aos consumidores finais, podendo incluir o fornecimento de energia eléctrica por meio de serviços energéticos e outras actividades de fornecimento associadas.
- d) **Armazenamento de energia eléctrica:** actividade de conversão de energia eléctrica em forma de energia que pode ser armazenada, bem como o armazenamento e eventual reconversão em energia eléctrica por meio de um mecanismo controlável, podendo ser exercida de forma autónoma ou integrada num sistema de produção, transporte ou distribuição.
- e) **Autoconsumo** - A produção de energia eléctrica para o uso e consumo próprio, podendo incluir actividades de armazenamento, distribuição e transporte, realizado por um autoconsumidor ou por um provedor de serviços energéticos, incluindo mediante a natureza e os mecanismos contratuais, tal como um contrato de desempenho contratual, um contrato de EPC e outras modalidades contratuais e associativas, incluindo de

uma pessoa colectiva na forma de uma cooperativa, condomínio, associação, comunidade local e os seus membros ou sócios, ou outras formas de associação e parceira.

- f) **Autoprodução:** é actividade complementar de autoconsumo, composto de um sistema de produção e, conforme o caso, outras actividades de fornecimento de energia eléctrica, tal como, armazenamento e distribuição, de preferência com base de fontes de energia renováveis, concebido e instalado para aplicações residenciais, comerciais ou industriais, por um autoconsumidor ou por meios de serviços energéticos, com um ou mais empreendimentos residenciais, comerciais ou industriais, instituições académicas, entidades governamentais, hospitais, associações, entidades públicas ou privadas.
- g) **Autoridade Reguladora de Energia:** também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, respectivos regulamentos e estatuto orgânico, entidade responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia eléctrica.
- h) **Autorização:** acto administrativo praticado pela entidade competente que se destine, conforme o caso, ao reconhecimento, modificação, transmissão, prorrogação e cancelamento dos direitos e obrigações do seu titular.
- i) **Avaliação de Conformidade:** é um processo sistematizado, acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas e regulamentos técnicos com o menor custo para a sociedade.
- j) **Capacidade instalada** – em que diz respeito a uma instalação de produção de energia eléctrica, a potência máxima em kW ou o equivalente em kVA, que esta pode produzir, nas condições de pleno funcionamento.
- k) **Código da Rede:** Diploma Ministerial 184/2014, de 12 de Novembro, conforme emendado ou substituído, que estabelece as condições técnicas de interligação e operação da Rede Eléctrica Nacional incluindo outras normas e regulamentos de gestão, utilização e operação da mesma.
- l) **Contrato de Acesso e Interligação à Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica:** contrato celebrado entre o gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica e o utilizador que pretende interligar, sendo um consumidor ou um concessionário.
- m) **E-mobilidade ou mobilidade eléctrica:** assenta na utilização de meios de transporte movidos a electricidade, sendo a actividade de mobilidade eléctrica realizada pelo fornecimento de energia eléctrica, como um serviço energético, para o carregamento de veículos eléctricos por meio de postos e redes de carregamento operados por provedores de serviços energéticos, excluindo as tomadas eléctricas convencionais e o carregamento individual pelo titular do veículo.
- n) **Empreendimento ou Projecto:** globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento de energia eléctrica, isolada ou integrada, desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infraestruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, que garante avanços em termos socioeconómicos e ambientais ao abrigo de uma autorização nos termos previstos no presente regulamento.
- o) **Fundo de Desmobilização:** uma garantia financeira de desempenho que assegura o compromisso e desempenho do concessionário na realização do encerramento das actividades de fornecimento de energia

eléctrica objecto de uma concessão a detalhar no plano de desmobilização, abrangendo a remoção, reciclagem e recolha da instalação eléctrica e infra-estruturas associadas e restauração da área da concessão ao estado original ou a reutilização e reversão ao Estado da instalação eléctrica e infra-estruturas associadas, conforme aplicável.

- p) **Garantia de Desempenho:** Prestação financeira que pode tomar a forma de um depósito bancário, fiança, aval, apólice de seguro ou outra forma de garantia emitido por uma entidade para o efeito e de idoneidade reconhecida, paga pelo concessionário para assegurar o cumprimento dos termos e condições constantes do contrato de concessão e visa ressarcir ao Estado, em caso de incumprimento das suas obrigações.
- q) **Infraestrutura(s) virtual(s)** - conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes, interligados por meio digital na operação, gestão, comercialização e monitoria de tecnologias energéticas.
- r) **Lei de Electricidade** – Lei 12/2022, de 11 de Julho, e qualquer emenda ou outro diploma legislativo que vem a substituir.
- s) **Normas de Desempenho Energético Mínimo (MEPS)** — As normas mínimas de desempenho energético dos produtos aumentam o nível de eficiência dos equipamentos vendidos num país e eliminam do mercado as tecnologias e práticas ineficientes.
- t) **Normas Técnicas de Segurança e de Qualidade de Serviço** – conjunto de normas e padrões técnicos nacionais e internacionais, de segurança, eficiência, fiabilidade e de qualidade de equipamentos e serviços aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica.
- u) **NUEL:** número de registo de empresas e outras entidades legais.
- v) **NUIT:** número de identificação do contribuinte fiscal.
- w) **Operador Razoável e Prudente** – significa um operador, no papel de um concessionário ou empresa contratante de um concessionário que, procedendo de boa-fé, cumpre as suas obrigações com um grau de habilidade, diligência, prudência e previsão que seria razoável esperar do operador especializado e experiente, contando com recursos financeiros suficientes, em conformidade com todas as legislações, contratos de concessão, licenças, códigos e normas. qualquer referência ao padrão do operador razoável e prudente deve levar em conta o nível acima referido de habilidade, diligência, prudência e previsão.
- x) **Plano de desmobilização:** tem o significado conforme definido no Artigo 24;
- y) **Ponto de Ligação:** infraestruturas físicas e ou equipamentos que efectuem a ligação entre uma unidade de produção, armazenamento, sistemas de distribuição e transporte e os consumidores.
- z) **Produção Distribuída** – um mecanismo de autoconsumo, abrangendo as actividades de produção, armazenamento e consumo de energia eléctrica realizada por autoconsumidores, podendo incluir a comercialização do excedente.
- aa) **Rede de Distribuição:** Linhas eléctricas, subestações abaixadoras, postes de transformação e outras instalações que recebem e veiculam a energia eléctrica para fornecimento de electricidade com uma tensão igual ou inferior a 66 kV, aos consumidores.

- bb) **Sector Eléctrico Nacional** – o mesmo que o Sistema Eléctrico Nacional.
- cc) **Serviços Suplementares:** são funções tecnicamente indispensáveis para que a gestão do Sistema Eléctrico Nacional tenha adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço, incluindo a regulação de frequência, o controlo de tensão ou a potência reactiva, a compensação estática, o funcionamento em ilha, a reserva girante, o balanço de fase, o arranque após apagão, o arranque rápido, a redução momentânea de potência, a resposta rápida de frequência, a inércia síncrona e a outros.
- dd) **Servidão administrativa:** toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo, que impede o titular de beneficiar do seu direito pleno, imposta em virtude da utilidade pública da instalação eléctrica objecto da servidão.
- ee) **Sistema de Distribuição:** Conjunto de linhas eléctricas e equipamento associado com níveis de tensão nominal abaixo de 66 kV, que o distribuidor está autorizado a utilizar para distribuir electricidade ao abrigo da sua concessão de distribuição;
- ff) **Tarifa de Transito** - valor cobrado pela veiculação na Rede Eléctrica Nacional de energia eléctrica de uma instalação eléctrica de produção ou armazenamento para uma instalação de armazenamento e ou de consumo;
- gg) **Taxa de concessão** – remuneração paga pelo contratado ao contratante a título de contraprestação da cedência, por este à àquele, dos direitos de exploração de recursos nacionais através da actividade económica do respectivo empreendimento, nos termos e condições acordados no respectivo contrato e sujeito ao disposto da Lei 15/2011 de 10 de Agosto e da Lei 12/2022, de 11 de Julho e qualquer emenda ou diploma que vem a substituir.
- hh) **Taxa de Tramitação** - taxa cobrado para o custeio de tramitação regulatória dos pedidos e demais procedimentos regulados nos termos regulados.
- ii) **Taxa Regulatória** - É o mecanismo para assegurar o financiamento e sustentabilidade da Autoridade Reguladora de Energia (Arene) para a realização das actividades por si exercidas, sendo o valor fixada numa percentagem incidente sobre a receita anual da venda das entidades reguladas nos termos da legislação aplicável.
- jj) **Técnico responsável** – pessoa singular ou colectiva licenciada pelas entidades competentes ao abrigo do Decreto nº. 51/2013 de 13 de Setembro, ou outra legislação aplicável.
- kk) **Uso intensivo de energia eléctrica** - é o regime aplicável às instalações consumidoras de energia que no ano civil imediatamente anterior tenham tido um consumo energético superior a 500 (quinhentos) toneladas de petróleo equivalentes 500 tep/ano.
- ll) **Valor contabilístico auditado:** significa o valor residual dos activos de um empreendimento de acordo com o saldo no balanço baseado no custo original do activo, mais despesas adicionais cobradas do activo, menos qualquer depreciação e ou amortização e encargos de imparidade.
- mm) **Zona de segurança** é a área ou faixa confinante a uma instalação eléctrica, necessária a ser mantida desocupada, que promova a segurança de pessoas e instalações em relação ao fornecimento de energia

eléctrica, bem como o controle de todo e qualquer risco, em relação aos aspectos electromagnéticos e electrotécnicos

nn) **Zonas fora da rede** – locais não servidos pela Rede Eléctrica Nacional, com consumidores actuais e potenciais, localizados nas zonas rurais e comunidades remotas.

oo) **Zonas rurais** – zonas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumidores.

Anexo A

-----Despacho de Registo de Estudos Técnicos abaixo de 100 MW-----

Registo n.o ____/...../20_____

Nos termos do artigo 10, do Regulamento da Lei de Electricidade, aprovado pelo Decreto n.º ##/2023, de # de, é emitida a Certidão de Registo de Autorização de Estudos Técnicos de Categoria II:

Identificação do Titular: ____ (nome, documento e número de identificação; endereço e contacto do correio electrónico e telefónico) _____

Data de Emissão: _____

Validade do Registo: _____

Identificação do Mandatário: _____

Actividade objecto dos Estudos Técnicos: _____

Área de actuação: _____

a Autorização para a realização de estudos técnicos é concedida em regime não-exclusivo e não confere, nem serve de base de obter nenhum direito, título, licença ou outro tipo de autorização, nem direito de preferência no pedido ou adjudicação de uma concessão para actividades de fornecimento de energia eléctrica, assim como em relação a

qualquer outra autorização necessário ou conveniente para desenvolvimento desta actividade nos termos da legislação aplicável, com a excepção do seguinte

.....

.....

O registo é intransmissível e a Certidão de Registo deve estar disponível ao público e às entidades competentes, devendo ser apresentado durante as actividades de fiscalização ou inspecção da Autoridade Reguladora de Energia.

Ministério de Recursos Minerais e Energia

.....
(.....)

Anexo B

-----Taxa de Autorização de Estudos Técnicos -----

Nos termos do artigo 10, do Regulamento da Lei de Electricidade, aprovado pelo Decreto n.º ##/2023, de # de, as Taxas cobráveis pelo registo do pedido e emissão do Certificado de Registo de Estudos Técnicos são:

Categoria	Tramitação	Valor da Taxa (MZN)
Abaixo de 100MW	Autorização e Renovação do Pedido de abaixo de 100MW	50.000,00
Acima de 100MW	Autorização e Renovação do Pedido acima de 100MW	150.000,00

Índice

CAPÍTULO I	2
DISPOSIÇÕES GERAIS	2
ARTIGO 1.....	2
(OBJECTO).....	2
ARTIGO 2.....	2
(DEFINIÇÕES)	2
ARTIGO 3.....	2
(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)	2
ARTIGO 4.....	2
(PRINCÍPIOS NORMATIVOS)	2
ARTIGO 5.....	3
(COMPETÊNCIAS).....	3
ARTIGO 6.....	3
(GESTÃO DO SISTEMA ELÉCTRICO NACIONAL).....	3
ARTIGO 7	4
(PLANEAMENTO ENERGÉTICO DO SISTEMA ELÉCTRICO NACIONAL)	4
ARTIGO 8.....	5
CAPÍTULO II	6
CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA ATRIBUIÇÃO DE CONCESSÃO.....	6
SECCÃO I	6
ESTUDOS TÉCNICOS	6
ARTIGO 9.....	6
(REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS).....	6
ARTIGO 10.....	6
(PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO).....	6
ARTIGO 11.....	7
(DURAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS).....	7
ARTIGO 12.....	7
(APRESENTAÇÃO E PROPRIEDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS).....	7
ARTIGO 13.....	7
(EXIGÊNCIA DA CONCESSÃO)	7
ARTIGO 14.....	8
(DISPENSA DE CONCESSÃO)	8
ARTIGO 15.....	8
(PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO)	8
ARTIGO 16.....	9
(CRITÉRIOS DE INSTRUÇÃO E AVALIAÇÃO DO CONCURSO).....	9
SECCÃO II	10
PEDIDOS INDIVIDUAIS.....	10
ARTIGO 17.....	10
(REQUISITOS DA PROPOSTA NÃO SOLICITADA)	10
ARTIGO 18.....	12
(TRAMITAÇÃO DE UMA PROPOSTA NÃO SOLICITADA)	12
ARTIGO 19.....	13
(PEDIDOS CONCORRENTES)	13
ARTIGO 20.....	14

(CONSULTA PÚBLICA).....	14
ARTIGO 21.....	14
(ATRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO)	14
ARTIGO 22.....	14
(PUBLICIDADE)	14
SECÇÃO III	14
CONTRATO DE CONCESSÃO	14
ARTIGO 23.....	14
(CONTEÚDO DO CONTRATO DE CONCESSÃO)	14
ARTIGO 24.....	16
(CONTEÚDO LOCAL).....	16
ARTIGO 25.....	17
(SEGURO).....	17
ARTIGO 26.....	18
(GARANTIA DE DESEMPENHO).....	18
ARTIGO 27.....	19
(PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO)	19
ARTIGO 28.....	20
(FUNDO DE DESMOBILIZAÇÃO).....	20
SECÇÃO IV	22
DIREITOS E OBRIGAÇÕES GERAIS DO CONCESSIONÁRIO	22
ARTIGO 29.....	22
(DIREITOS GERAIS DO CONCESSIONÁRIO).....	22
ARTIGO 30.....	23
(DEVERES GERAIS DO CONCESSIONÁRIO)	23
ARTIGO 31.....	25
ARTIGO 32.....	26
(DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA E SERVIDÕES)	26
ARTIGO 33.....	27
(ZONAS DE SEGURANÇA)	27
ARTIGO 34.....	27
(LICENCIAMENTO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL)	27
ARTIGO 35.....	27
(REGIME DE INVESTIMENTO)	27
CAPÍTULO III	28
ADMINISTRAÇÃO DE CONCESSÕES	28
ARTIGO 36.....	28
(MODIFICAÇÃO DA CONCESSÃO).....	28
ARTIGO 37.....	29
(PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO)	29
ARTIGO 38.....	30
(TRANSMISSÃO DA CONCESSÃO).....	30
ARTIGO 39.....	31
(EXTINÇÃO DA CONCESSÃO)	31
ARTIGO 40.....	32
(DECURSO DO PRAZO)	32
ARTIGO 41.....	32
(REVOGAÇÃO).....	32

ARTIGO 42.....	34
(RESOLUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO)	34
ARTIGO 43.....	34
(FORÇA MAIOR)	34
ARTIGO 44.....	35
(EFEITOS DA EXTINÇÃO COM REVERSÃO)	35
ARTIGO 45.....	36
(PROCESSO DE REVERSÃO)	36
CAPÍTULO IV.....	38
SECÇÃO I	38
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CONSUMIDORES	38
ARTIGO 46.....	38
(DIREITOS GERAIS DO CONSUMIDOR)	38
ARTIGO 47.....	39
(DEVERES GERAIS DO CONSUMIDOR)	39
SECÇÃO II	39
PRINCÍPIOS E NORMAS TÉCNICAS E DE QUALIDADE.....	39
ARTIGO 48.....	39
(NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA)	39
ARTIGO 49.....	39
(PRINCÍPIOS DE QUALIDADE DE SERVIÇO E RELAÇÕES COMERCIAIS)	39
ARTIGO 50.....	40
(NORMAS DE QUALIDADE DE SERVIÇO E RELAÇÕES COMERCIAIS).....	40
ARTIGO 51.....	40
(SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO PELA ENTIDADE DE USO INTENSIVO DE ENERGIA ELÉCTRICA)	40
ARTIGO 52.....	41
(VENDA DO EXCEDENTE).....	41
SECÇÃO III	43
CONTAGEM.....	43
ARTIGO 53.....	43
(MEDIÇÃO E CONTAGEM DO CONSUMO)	43
ARTIGO 54.....	44
REGISTO DOS CONTADORES E TESTES	44
SECÇÃO I	45
ARTIGO 55.....	45
(OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO CONCESSIONÁRIO DE PRODUÇÃO)	45
ARTIGO 56.....	45
(UTILIZAÇÃO DA CAPACIDADE)	45
ARTIGO 57.....	45
(MUDANÇA DE CAPACIDADE)	45
ARTIGO 58.....	46
(ROTURA)	46
ARTIGO 59.....	46
(REDUÇÃO DA CAPACIDADE)	46
ARTIGO 60.....	46
(PRODUÇÃO FIXA OU EMBEBIDA)	46
SECÇÃO II	47
TRANSPORTE DE ENERGIA ELÉCTRICA	47

ARTIGO 61.....	47
(ACTIVIDADE DE TRANSPORTE).....	47
ARTIGO 62.....	47
(OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO DE TRANSPORTE)	47
ARTIGO 63.....	49
(OBRIGAÇÕES DOS UTILIZADORES DA REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE ENERGIA ELÉCTRICA).....	49
SECÇÃO III	50
INTERLIGAÇÃO À REDE ELÉCTRICA NACIONAL.....	50
ARTIGO 64.....	50
(TRÂNSITO DE ENERGIA ELÉCTRICA)	50
ARTIGO 65.....	51
(PROCEDIMENTO PARA INTERLIGAÇÃO).....	51
ARTIGO 66.....	52
(CONTRATO DE INTERLIGAÇÃO E ACESSO À REDE DE TRANSPORTE E/OU DISTRIBUIÇÃO).....	52
SECÇÃO IV.....	52
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA.....	52
ARTIGO 67.....	52
(DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA)	52
ARTIGO 68.....	53
(OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO DE DISTRIBUIÇÃO).....	53
ARTIGO 69.....	55
(ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO).....	55
ARTIGO 70.....	55
(SUBSÍDIO CRUZADO).....	55
ARTIGO 71.....	55
(OBRIGAÇÕES DOS CONSUMIDORES E UTILIZADORES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO).....	55
ARTIGO 72.....	56
(LIGAÇÃO DOS CONSUMIDORES À REDE ELÉCTRICA NACIONAL).....	56
ARTIGO 73.....	56
(CONTRATO COMO CONCESSIONÁRIO DE PRODUÇÃO,.....	56
DISTRIBUIÇÃO E CONSUMIDORES)	56
ARTIGO 74.....	56
(PEDIDO DE LIGAÇÃO).....	56
ARTIGO 75.....	58
(RECUSA DE LIGAÇÃO)	58
ARTIGO 76.....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(CONTRATO DE LIGAÇÃO E ACESSO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO).....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
ARTIGO 77.....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(CONTRATO DE LIGAÇÃO).....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
ARTIGO 78.....	58
(CONSTRUÇÃO DE NOVAS LINHAS).....	58
ARTIGO 79.....	59
(COMPARTICIPAÇÃO).....	59
ARTIGO 80.....	59
(INSTALAÇÃO PARTICULAR)	59
ARTIGO 81.....	59
(AVARIAS E PREJUÍZOS).....	59
ARTIGO 82.....	60

(ILUMINAÇÃO PÚBLICA)	60
ARTIGO 83.....	60
(QUALIDADE DO FORNECIMENTO)	60
ARTIGO 84.....	61
(EFICIÊNCIA).....	61
ARTIGO 85.....	61
(INFORMAÇÃO E INDICADORES DE QUALIDADE)	61
ARTIGO 86.....	61
(INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA)	61
ARTIGO 87.....	62
(INTERRUPÇÃO POR FACTO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR)	62
ARTIGO 88.....	63
(NOTIFICAÇÃO DE REGISTO DAS INTERRUPÇÕES).....	63
ARTIGO 89.....	63
(RELIGAÇÕES).....	63
ARTIGO 90.....	64
(PREÇO DA INTERRUPÇÃO E RESTABELECIMENTO)	64
ARTIGO 91.....	64
(SEGURANÇA).....	64
SECÇÃO VII	64
ACTIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA	64
ARTIGO 92.....	64
(REGIME DA ACTIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO).....	64
ARTIGO 93.....	64
(OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO CONCESSIONÁRIO DE COMERCIALIZAÇÃO)	64
ARTIGO 94.....	65
(RELAÇÕES COM O CONSUMIDOR).....	65
ARTIGO 95.....	65
(CONTRATO DE FORNECIMENTO)	65
ARTIGO 96.....	66
(CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL OU MUDANÇA DA DESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR).....	66
ARTIGO 97.....	66
(MUDANÇA DE FORNECEDOR)	66
ARTIGO 98.....	67
(RESCISÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA)	67
ARTIGO 99.....	67
(CEDÊNCIA DE ENERGIA A TERCEIROS)	67
ARTIGO 100.....	67
(DEPÓSITOS DO CONSUMIDOR).....	67
ARTIGO 101.....	68
(FORMA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA)	68
ARTIGO 102.....	68
(PROCEDIMENTOS DE FACTURAÇÃO)	68
ARTLGO 103.....	69
(SANÇÕES POR INCUMPRIMENTO).....	69
ARTIGO 104.....	69
(CONTRATO COM O GESTOR DO SISTEMA ELÉCTRICO NACIONAL).....	69
SECÇÃO III	69

TARIFAS, PREÇOS E TAXAS	69
ARTIGO 105.....	69
(TAXAS APLICÁVEIS ÀS ACTIVIDADES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA)	69
ARTIGO 106.....	69
(VALOR DA TAXA DE TRAMITAÇÃO E EMISSÃO)	69
ARTIGO 107.....	70
(DESTINO DAS TAXAS DE TRAMITAÇÃO E EMISSÃO DAS CERTIDÕES)	70
CAPÍTULO VII.....	70
MONITORIA, LITÍGIOS, INSPECÇÃO, INFRACÇÕES E SANÇÕES	70
SECÇÃO I	70
RECLAMAÇÕES E LITÍGIOS.....	74
ARTIGO 108.....	74
(RECLAMAÇÕES)	74
ARTIGO 109.....	74
(RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS)	74
SECÇÃO II	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
MONITORIA, FISCALIZAÇÃO, INFRACÇÕES E SANÇÕES	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
ARTIGO 110.....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(LIVRE CONCORRÊNCIA).....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
ARTIGO 111.....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(MONITORIA E FISCALIZAÇÃO).....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
ARTIGO 112.....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(CONTABILIDADE REGULATORIA).....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
ARTIGO 113.....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(INSPECÇÃO)	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
ARTIGO 114.....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(USO DE INFORMAÇÃO/ CONFIDENCIALIDADE).....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
ARTIGO 115.....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(RELATÓRIO DE DESEMPENHO)	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
ARTIGO 116.....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(INFRACÇÕES E SANÇÕES).....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
ARTIGO 117.....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO).....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
ARTIGO 118.....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(PENALIZAÇÃO)	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VIII.....	75
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	75
ARTIGO 119.....	75
(DIREITOS ADQUIRIDOS)	75
ARTIGO 120.....	76
(REGULARIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES EM CURSO).....	76
ARTIGO 121.....	76
(REGULARIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES NÃO EM CURSO)	76
ARTIGO 122.....	77
(DIREITOS ADQUIRIDOS DAS ZONAS DE PROTECÇÃO PARCIAL).....	77
GLOSSÁRIO.....	77

